

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	21
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	23
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	24
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	47
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	65
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	65
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	66
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	67
Expediente.....	69

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 236, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera o Anexo I da Resolução nº 235, de 9 de agosto de 2024, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inc. I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2024 (PGEA nº 1.00.001.000162/2023-87), resolve:

Art. 1º O item 14 do programa das disciplinas Direito Internacional Público e Privado, do Programa do Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, constante do Anexo I da Resolução CSMPF nº 235, de 9 de agosto de 2024, publicada no DOU, Seção I, pág. 188, de 23 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

14. Processo Internacional de Direitos Humanos no sistema interamericano. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua atuação no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados celebrados sob o patrocínio da Organização dos Estados Americanos. Regulamento. Visitas aos Estados, notas técnicas e relatorias especiais. Relatórios sobre o Brasil. Procedimento das petições individuais e interestatais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência consultiva, contenciosa e medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39.

DATA: 14/10/2024 PERÍODO: 07/10/2024 a 11/10/2024
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000169/2024-80 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 09/10/2024
Interessados: ANPR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Processo: 1.00.001.000170/2024-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 10/10/2024
Interessados: VICTOR MANOEL MARIZ

Processo: 1.00.002.000029/2024-00 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 10/10/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000171/2024-59 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 11/09/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000009/2024-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 11/10/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000018/2024-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR6ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 11/10/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Aos 11 dias do mês de setembro de 2024, às 15h04, horário de Brasília, no Espaço Multiúso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros: Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Douglas Fischer (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 4ª CCR), Bruno Caiado Acioli (Suplente da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR) e Antonio Carlos Welter (Membro da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros: Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 1ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª

CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Coordenador da 2ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Suplente da 5ª CCR), André de Carvalho Ramos (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovação da Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2024. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000575/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Deliberação: Pediram vista antecipadamente os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004612/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000404/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Recurso administrativo. Declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual. Não Homologação pela 4ª CCR. Inquérito Civil. Supressão de extensa área da floresta amazônica. Propriedade privada. Irrelevância. Projeto "Amazônia Protege". Interesse estratégico do Ministério Público. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000377/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. -Não conhecimento. Falta de impugnação dos termos da decisão recorrida. Decisão de arquivamento que não merece reparo. Narrativa genérica. Ausência de elementos mínimos hábeis a conferir suporte à investigação criminal. - Voto pelo não conhecimento do recurso; caso conhecido, por seu não provimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº JF-AL-0801673-69.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Após a apresentação do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso, pediu vista o Conselheiro Paulo de Souza Queiroz. Adiantaram seus votos, acompanhando o relator, os Conselheiros João Akira Omoto, Wellington Luiz de Sousa Bonfim, Bruno Caiado de Acioli, Antônio Carlos Welter, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Paulo Gilberto Cogo Leivas, Douglas Fischer, Maria Cristiana Simões A. Ziouva, Maria Emília Moraes de Araújo, Eliana Peres Torelly de Carvalho, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Oswaldo José Barbosa Silva, Luciano Mariz Maia e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam o Voto-Vista os Conselheiros Paulo Vasconcelos Jacobina, Luiz Augusto Santos Lima e Rogério de Paiva Navarro. Absteve-se de votar a Conselheira Claudia Sampaio Marques. Participou do julgamento a Advogada Dra. Paula Sion de Souza Naves - OAB/SP 169.064. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.21.000.000704/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS SUPOSTAMENTE VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1ª, 2ª, E 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NOTÍCIA DE FATO ORIGINÁRIA DO MPE/MS PRETENDE COMPELIR O BANCO DO BRASIL A TOMAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO QUE TRATA DO FINANCIAMENTO RURAL DAS ATIVIDADES DE AVICULTURA E SUINOCULTURA. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE DESTINA A APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL CONCRETA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. QUESTIONAMENTOS SOBRE HIGIDEZ DA POLÍTICA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO. TEMA E OFÍCIOS AFETOS ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR/MPF, UMA VEZ QUE A ORDEM ECONÔMICA COMPREENDE, TAMBÉM, AS POLÍTICAS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA 3ª CCR/MPF, UMA DAS SUSCITADAS. AMBOS OS OFÍCIOS VINCULADOS À TERCEIRA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFLITO ENTRE AS CÂMARAS CONHECIDO PARA DECLARAR A TERCEIRA CÂMARA COMO COMPETENTE PARA DECISÃO SOBRE O CONFLITO ENTRE OS OFÍCIOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público e Federal para análise do conflito de atribuição. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001592/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS VINCULADOS A UMA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MATÉRIA AFETA À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NA INFORMAÇÃO Nº 3/2015. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA ATUAR NO FEITO. - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público dirimir conflito entre uma das Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por força do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/CSMPF. - In casu, depreende-se dos autos que a expectativa do representante, bem como a predominância de seu interesse referem-se à necessidade de assegurar a efetividade do direito à saúde, mediante a realização da cirurgia indicada pelo médico responsável. Não há pedido de apuração de eventuais irregularidades administrativas. - Destarte, o direito de acesso à saúde, especialmente, a efetiva realização de cirurgia não guarda relação direta com o serviço administrativo, em si (eficiência, transparência ou legalidade em sentido amplo da atuação administrativa), a atrair a competência do ofício vinculado à 1ª Câmara para a fiscalização dos atos administrativos. - Portanto, trata-se de matéria vinculada à competência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. - VOTO pela atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Espírito Santo para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Espírito Santo para atuar no feito. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000150/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SERVIÇÃO DE PASSAGEM PARA ACESSO A PRAIA. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM-EUNÁPOLIS (BA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM-EUNÁPOLIS (BA). MATÉRIA AMBIENTAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Eunápolis/BA, vinculado à 4ª Câmara, o suscitado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1004566-16.2020.4.01.3813-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. 1ª VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM PROL DA 1ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE, QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. RECUSA DO

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM BELO HORIZONTE DE RATIFICAR O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, A PRETEXTO DE QUE A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES. INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO JUDICIAL DA COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF, QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA DESTES AUTOS PROMOVIDA PELA 1ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001688/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional. Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de Fato. Crime contra a Honra. Homologação pela 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Pedido de Reconsideração. Ausência de fatos novos. Decisão da 2a. CCR, que se mantém. Improvimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001208/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDOR MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL JUNTO À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. ENUNCIADO 30 DA 5ª CCR. REVOGAÇÃO. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. NÃO OBRIGATORIEDADE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. DELIBERAÇÃO DA 5ªCCR QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000036/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 2ª CCR. RECURSO POR PARTE DA INTERESSADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO-CRTR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001408/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DIGI-DENÚNCIA. CANCELAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CEBRASPE EDITAL Nº 1 - ANVISA, DE 11 DE JANEIRO DE 2024. CARGO: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO A QUO. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª CCR. 15) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000636/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Notícia de Fato. Artigo 54, §2º, III e V, da Lei 9.605/98. Lançamento de veneno em capinzal. Poluição de curso de água que abastece comunidade quilombola. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH. Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos - PEPDDH/MA. Pretensão de proteção da comunidade quilombola. Vulnerabilidade. Identificação dos territórios tradicionais. Temáticas que envolvem conteúdo cível, criminal e administrativo. Preponderância da narrativa apresentada pelo Noticiante e da pretensão formulada. Procedimento em curso. matéria atinente à atuação do órgão vinculado à 6ª CCR/MPF. Extração de cópias para apuração dos crimes ambientais. Voto pelo conhecimento do Conflito com definição da atribuição do 13º Ofício da Procuradoria da República no Maranhão, o Suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da Procuradoria da República no Maranhão (suscitado), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem prejuízo da extração de cópias para distribuição a um dos órgãos de atuação vinculados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h39.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 45, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF nº 22, de 05 de dezembro de 2018, alterada pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 01, de 29 de janeiro de 2019, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional – Previdência e Assistência Social (GTI – Previdência e Assistência Social).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Incluir, Ismênio Bezerra, Diretor de Governança, Planejamento e Inovação, como representante do INSS, conforme expediente PGR-00412477/2024.

Art. 2º Com a alteração, o GTI - Previdência e Assistência Social passa a ser composto pelos seguintes integrantes:

I – da Controladoria-Geral da União – CGU:

a) Eliane Viegas Mota, Diretora de Auditoria de Previdência e Benefícios;

b) Rodrigo Hitoshi Dias, Gerente de Projetos; e

c) Elias Fernandes de Oliveira, Gerente de Projetos.

II – da Defensoria Pública da União – DPU:

- a) Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos;
 b) Patrícia Bettin Chaves, Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária; e
 c) Carolina Botelho Moreira de Deus, Coordenadora Substituta da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária.
 III – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:
 a) Alessandro Antônio Stefanutto, Presidente do INSS;
 b) Vanderlei Barbosa dos Santos, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão;
 c) Bruno Batista Barreto, Coordenador-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos;
 d) Sérgio Roberto Hall Brum de Barros, Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS;
 e) Virgílio Ribeiro de Oliveira Filho, Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do INSS; e
 f) Ismêno Bezerra, Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS.
 IV – do Ministério Público Federal – MPF:
 a) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora Regional da República 6ª Região/MG;
 b) Zélia Luiza Pierdoná, Procuradora Regional da República 3ª Região/SP;
 c) Eloisa Helena Machado, Procuradora da República no Estado do Paraná;
 d) Carlos Vinicius Soares Cabeleira, Procurador da República no Estado do Espírito Santo; e
 e) Jessé Ambrosio dos Santos Júnior, Procurador da República no Rio de Janeiro.
 V – da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS:
 a) Adroaldo da Cunha Portal, Secretário do Regime Geral de Previdência Social;
 b) Alessandro Pereira Lordello, Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional;
 c) Benedito Adalberto Brunca, Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social;
 d) Felipe Cavalcante e Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Previdência;
 e) Márcia Rejane Soares Campos, Diretora do Departamento da Perícia Médica Federal; e
 f) Ana Cristina Vieira Silveira, Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.
 VI – da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

- MDS:
 a) Elias de Sousa Oliveira, Diretor do Departamento de Proteção Social Básica; e
 b) Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais.
 VII – do Tribunal de Contas da União – TCU:
 a) João Ricardo Pereira, Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho; e
 b) Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto, Auditor-Chefe Adjunto da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho.
 VIII – da Advocacia-Geral da União – AGU:
 a) Marcia Eliza de Souza, Coordenadora de Ações Prioritárias da PFE-INSS;
 b) Carlos Gustavo Moimaz Marques, Coordenador de Ações Prioritárias da Procuradoria Nacional de Contencioso Previdenciário da PGF; e
 c) Kedma Iara Ferreira, Diretora da Procuradoria Nacional de Contencioso Previdenciário da PGF.
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de outubro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e do membro titular, Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do membro suplente, Doutora Zélia Luiza Pierdoná, que participou por videoconferência. Justificada a ausência do membro titular Doutor Oswaldo José Barbosa Silva que teve seus votos apresentados pela Doutora Zélia Luiza Pierdoná. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.007234/2024-16 – Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	SAÚDE. SUGESTÃO DE INICIATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA DOENÇA MENINGOCÓCICA. ACOLHIMENTO. CRIAÇÃO DE RELATORIA ESPECIAL NO ÂMBITO DA 1ª CCR. CIÊNCIA AO GT SAÚDE E AO PROCURADOR DA REPÚBLICA PROPONENTE.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento das sugestões apresentadas, com a criação da Relatoria Especial no âmbito da 1ª CCR, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Comunique-se ao Procurador da República interessado e à Coordenadora do GT-Saúde. Após, archive-se.
002.	Expediente:	1.00.000.007232/2024-19 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PASSO FUNDO/RS. OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM PROPOSTA

		VEICULADA PELA 5ª CCR CONFORME OFÍCIO CIRCULAR N. 22/2024/5ªCCR/MPF. RECURSOS TRANSFERIDOS VIA EMENDA PIX. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PREVENTIVA DA 5ª CCR E NÃO APENAS NA REPRESSÃO DE ILÍCITOS. ATUAÇÃO VIÁVEL E DESEJÁVEL DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR, VISANDO PRESTIGIAR, DE FORMA AMPLA, A TRANSPARÊNCIA, A LEGALIDADE E O USO ADEQUADO DE RECURSOS. COMUNICAÇÃO AOS PROCURADORES DA REPÚBLICA INTERESSADOS.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, reconheceu a atribuição preventiva da 5ª CCR e entendeu pela viabilidade de atuação dos ofícios vinculados à 1ª Câmara, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Comunique-se aos Procuradores da República interessados. Após, archive-se.

003.	Expediente:	1.00.001.000028/2023-86 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM NACIONAL DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA 1ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou por manifestar-se favoravelmente à indicação da Procuradora da República Roberta Trajano Sandoval Peixoto para integrar, como membro titular, o Comitê Estadual de Saúde do Rio de Janeiro - Fórum Nacional da Saúde do CNJ, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Restituam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para prosseguimento.

004.	Expediente:	1.00.000.007230/2024-20 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. SOLICITAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA DE PROCURADORAS DA REPÚBLICA NO IC N. 1.29.000.001912/2021-68 E EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS REFERENTES AO ARREMESSO DE PEDRAS NOS VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NA BR-290. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA 1ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO GABINETE DO PGR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela manifestação favorável à solicitação de atuação conjunta nos autos do IC nº 1.29.000.001912/2021-68, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis.

005.	Expediente:	PGR-00370021/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Pedido de prorrogação dos Ofícios de administração do MPEduc - Coordenação Nacional do Projeto Ministério Público pela Educação. Decisão do Vice-PGR no sentido do não conhecimento do pedido ante o fato das designações para os ofícios de administração terem se dado por prazo indeterminado, com observação de que cabe exclusivamente à 1ªCCR/MPF decidir sobre prorrogações tanto para os ofícios quanto para o projeto em si. Para ciência e deliberação do Colegiado, com sugestão de encaminhamento à Coordenação Nacional do MPEduc para ciência da decisão do Vice-PGR, bem como adequação da Portaria n. 29/2023-1ªCCR/MPF (PGR-00476794/2023) - Regulamento MPEduc.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou conhecimento da decisão do Vice-PGR acerca do pedido de prorrogação dos Ofícios de administração do MPEduc – Projeto Ministério Público pela Educação. Comunique-se aos interessados do teor da decisão. Após, archive-se.

006.	Expediente:	PGR-00378268/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Manifestação da SG/MPF sobre a ausência de formalização do Projeto MPEduc, e, por consequência, da inexistência de fato gerador para a percepção de gratificação de projeto pelos servidores da 1ªCCR/MPF. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou conhecimento da manifestação da SG/MPF. Comunique-se à Coordenação Nacional do MPEduc.

007.	Expediente:	PGR-00375320/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo

	Ementa:	Proposta da 5ª CCR/MPF para criação de grupo intercameral para acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Saúde, nos termos da Lei n. 14.719/2023. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, entendeu não haver razão de trabalho intercameral face ao volume de iniciativas em curso na 1ª CCR. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Após, arquite-se.

008.	Expediente:	PGR-00382999/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Resposta da Dra. Sarah Teresa Cavalcanti de Brito ao Ofício nº 1.908/2024/1ª CCR/MPF enquanto titular do 1º Ofício de Administração do MPEduc (Amapá e Ceará). Assunto: Atividades do 1º Ofício de Administração do MPEduc. Para ciência e deliberação do Colegiado. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou conhecimento da resposta da Dra. Sarah Teresa Cavalcanti de Brito ao Ofício nº 1.908/2024/1ª CCR/MPF. Comunique-se à Coordenação Nacional do MPEduc.

009.	Expediente:	PGR-00394090/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	ANPR. Convite para o III Congresso Técnico de Procuradores da República, de 21 a 23/11, Sede ESMPU. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou conhecimento do Convite para o III Congresso Técnico de Procuradores da República, de 21 a 23/11, sede ESMPU. Arquite-se.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 12, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 180, de 6 de fevereiro de 2018, que trata do Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na 196ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 31 de maio de 2021, que aprovou a instituição do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO a Portaria 2ª CÂMARA Nº 11, de 27 de junho de 2024 da, que prorrogou por 60 (sessenta) a atuação da composição anterior do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal da 2ª Câmara de Coordenação;

CONSIDERANDO o resultado do Edital 2ªCCR Nº 8, de 6 de setembro de 2024, conforme consta da 232ª Sessão de Coordenação, de 9 de setembro de 2024, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão resolve:

Art. 1º Recompor o Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal para atuação pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta portaria.

Art. 2º Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

Sonia Cristina Niche

Márcio Andrade Torres

Vanessa Seguezzi

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Priscila Pinheiro de Carvalho

Marcos Angelo Grimone

Tatiana Pollo Flores

Rodrigo Telles de Souza

Joana Barreiro Batista

Paulo Gomes Ferreira Filho

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 29, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a composição e informa membros do Grupo de Trabalho Transportes.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR, procurador da República lotado na Procuradoria da República em Guarulhos - SP, para integrar o Grupo de Trabalho Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da data da publicação desta portaria, vinculando-o ao subgrupo Aeroviário.

Art. 2º Alterar, a pedido, a condição de integrante do procurador da República PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO para membro colaborador.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição, com as respectivas indicações de impacto financeiro:

NOME	CARGO	SUBGRUPO(S)	IMPACTO FINANCEIRO
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador Regional da República	Ferrovário	NÃO
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora substituta)	Subprocuradora-Geral da República	Aeroviário	NÃO
Osmar Veronese	Procurador da República	Ferrovário	NÃO
Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República	Hidroviário e Ferrovário	SIM
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República	Aeroviário e Rodoviário	NÃO
Thiago Lacerda Nobre	Procurador da República	Aeroviário, Hidroviário e Ferrovário	NÃO
Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	Procuradora da República	Rodoviário	SIM
Marcelo Antônio Ceará Serra Azul	Procurador Regional da República	Hidroviário, Ferrovário e Rodoviário	NÃO
Isabela de Holanda Cavalcanti	Procuradora da República	Ferrovário	SIM
José Ricardo Custódio de Melo Júnior	Procurador da República	Aeroviário	NÃO
Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Colaborador)	Procurador da República	Aeroviário	NÃO
José Gomes Riberto Schettino (Colaborador)	Procurador da República	Rodoviário	NÃO

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 3ªCCR Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho GT Energia e Combustíveis.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; e

CONSIDERANDO disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR, procuradora da República lotada na procuradoria da República no Distrito Federal para integrar o Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem ônus de cumulação de acervo, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º O GT Energia e Combustíveis terá a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
João Raphael Lima (Coordenador)	Procurador da República	SIM
Roberto Moreira de Almeida (Coordenador Substituto)	Procurador Regional da República	NÃO
Waldir Alves	Procurador Regional da República	NÃO
Márcio Schusterschitz da Silva Araújo	Procurador da República	NÃO
Paulo José Rocha Júnior	Procurador da República	NÃO
Andrea Walmsley Soares Carneiro	Procuradora da República	NÃO
Ricardo Perin Nardi	Procurador da República	NÃO
Hugo Elias	Procurador da República	NÃO
Aloizio Brasil Biguelini	Procurador da República	NÃO
Mirella de Carvalho Aguiar	Procuradora da República	NÃO

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 45, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho Intercameral - Agroecologia, altera sua composição e objetivos.

As Coordenadoras da 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, considerando a deliberação do Colegiado da 4ª CCR em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolvem:

Art. 1º - Atribuir novo prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ao Grupo de Trabalho Intercameral (GTI) - Agroecologia, determinando o arquivamento do PA de acompanhamento 1.00.000.020040/2018-50, instaurado no âmbito da 4CCR, e instauração de novo PGEA para acompanhamento das atividades do GTI - Agroecologia.

Art. 2º - Alterar a composição do GTI - Agroecologia, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 34, de 19 de julho de 2024, que passa a ser a seguinte:

Membros

Alexandre Silva Soares - Procurador da República

Ana Paula Carvalho de Medeiros - Procuradora da República

Fátima Aparecida de Souza Borghi - Procuradora Regional da República

Fernando Merloto Soave - Procurador da República (Membro indicado pela 6ª CCR)

Flávia Rigo Nóbrega - Procuradora da República

Gabriel Infante Magalhães Martins - Procurador da República

Júlio Carlos Schwonke de Castro Junior - Procurador da República

Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República

Mônica Dorotéia Bora - Procuradora da República

Colaboradores externos

Larissa Mies Bombardi - Pós-doutora e professora do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo;

Abílio Vinicius Barbosa Pereira - Engenheiro-agrônomo, analista de Conservação do WWF Brasil;

Márcio Arthur Oliveira de Menezes - Graduação e Doutorado em Engenharia Agrônômica, Rede Maniva de Agroecologia

Art. 3º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos integrantes do GTI, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

§ Único - A escolha do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) se dará entre os membros integrantes da carreira do MPF, observando-se ainda, quanto aos colaboradores externos, o previsto no § 2º, do ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Art. 4º - O GTI Agroecologia terá como objetivos, dentre outros:

I. Atuar na implementação de sistema de monitoramento/rastreamento da pulverização aérea de agrotóxicos pelo MAPA;

II. Atuar na regulamentação da pulverização terrestre de agrotóxicos;

III. Posicionar-se sobre temas envolvendo agrotóxicos e agroecologia, quando necessário, segundo avaliação dos membros do GT;

IV. Tabular e interpretar os dados de pulverizações aéreas de agrotóxicos realizadas no país, e declaradas nos relatórios apresentados pelas empresas ao MAPA, no período de doze meses;

V. Fomentar a inserção da alimentação agroecológica, tradicional e culturalmente adequada nas escolas;

VI. Fomentar a destinação recursos dos editais de conversão de multas do IBAMA e do ICMBio para projetos agroecológicos de restauração produtiva, segurança alimentar e nutricional, agroecologia e economias da sociobiodiversidade;

VII. Analisar a nova legislação de agrotóxicos e elaborar notas técnicas;

VIII. Sensibilizar dos membros do MP para a agroecologia e temas correlatos;

- IX. Atuar para a implementação do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar agroecológica nas contratações de empresas para fornecimento de alimentação/refeições pelo MPF;
- X. Aproximar o MPF da sociedade civil e órgãos públicos com atuação na matéria;
- XI. Emitir posicionamento sobre pulverização aérea com drones;
- XII. Colaborar para a realização de cursos sobre atuação judicial e extrajudicial do MPU em questões relacionadas a agrotóxicos;
- XIII. Sugerir a atuação dos colegas em caso de constatação de contaminação de cursos d'água, destinados ao consumo humano, por resíduos de atrazina;
- XIV. Atuar no combate aos impactos causados pelos agrotóxicos em consonância com o Planejamento Estratégico e a Ação Nacional instituídos pelo CNMP (<https://www.cnmp.mp.br/portal/acaonacional/projetos/acaonacional/6>)
- XV. Promover o fortalecimento dos Fóruns Estaduais de Combate aos impactos causados pelos agrotóxicos como parte dos objetivos específicos do Planejamento Estratégico e da Ação Nacional do CNMP (<https://www.cnmp.mp.br/portal/acao-nacional/projetos/acaonacional/6>)
- XVI. ODS 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- XVII. ODS 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- XVIII. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 46, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Amazônia Legal, altera sua composição e objetivos.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º - Atribuir novo prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ao Grupo de Trabalho 4ª CCR - Amazônia Legal, determinando o arquivamento do PA de acompanhamento 1.00.000.015262/2010-01 e instauração de novo PGEA para acompanhamento das atividades do GT.

Art. 2º - Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Amazônia Legal, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 31, de 27 de junho de 2024, que passa a ser a seguinte:

Membros

Daniel César Azeredo Avelino - Procurador da República
Erich Raphael Masson - Procurador da República
Gabriel de Amorim Silva Ferreira - Procurador da República
Mário Lúcio de Avelar - Procurador da República
Rafael da Silva Rocha - Procurador da República
Ricardo Augusto Negrini - Procurador da República

Art. 3º - O GT Amazônia Legal terá como objetivos, dentre outros:

- I. Atuar para a redução do desmatamento da Amazônia;
- II. Dar continuidade ao Programa Carne Legal;
- III. Avaliar o desempenho dos frigoríficos da Amazônia, especialmente daqueles que celebraram TAC referente ao Programa Carne Legal;
- IV. Executar e consolidar o programa de auditorias unificadas em ciclos anuais em seu âmbito de atuação;
- V. Trabalhar no aperfeiçoamento dos critérios socioambientais adotados para a concessão de créditos;
- VI. Desenvolver ações para limitar o acesso a financiamento público para pessoas físicas ou jurídicas que desmatem ou cometam outras infrações ambientais na Amazônia;
- VII. Atuar no combate à lavagem de dinheiro e demais crimes ambientais correlatos à cadeia ilegal de exploração de recursos naturais na região, sobretudo na extração de madeira, lavra de minérios e pecuária.
- VIII. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.
- Art. 4º - A escolha e indicação do coordenador e vice-coordenador serão realizadas pelos integrantes do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.
- Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bacias Hidrográficas e informa sua composição.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bacias Hidrográficas, com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, com a seguinte composição:

Membros

Bruno Nominato de Oliveira - Procurador da República
Érico Gomes de Souza - Procurador da República
Guilherme Fernandes Ferreira Tavares - Procurador da República
Gustavo Kenner Alcântara - Procurador da República
João Pedro Becker Santos - Procurador da República
Lívia Nascimento Tinôco - Procuradora Regional da República
Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves - Procuradora da República
Mário Lúcio de Avelar - Procurador da República
Paula Cristine Bellotti - Procuradora da República
Sérgio de Almeida Cipriano - Procurador da República

Art. 2º O GT Bacias Hidrográficas terá como objetivos, dentre outros:

- I. Fomentar a atuação do MPF no fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas;
- II. Absorver as atividades do GT corredor ecológico do Araguaia-Tocantins;
- III. Atuar em parceria com o Projeto Conexão Água no âmbito de suas atribuições;
- IV. ODS 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- V. ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

VI. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 3º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos integrantes do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 48, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Biomas e informa sua composição.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Biomas, com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, com a seguinte composição:

Membros

Adriana Zawada Melo - Procuradora Regional da República
Analúcia De Andrade Hartmann - Procuradora Regional da República
Lauro Coelho Junior - Procurador da República
Leonardo Gonçalves Juzinskas - Procurador da República
Marco Aurélio Alves Adão - Procurador da República
Paulo Henrique Camargos Trazzi - Procurador da República

Art. 2º O GT Biomas terá como objetivos, dentre outros:

- I. Implementar ações estratégicas a partir das demandas de cada bioma - Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;
- II. Auxiliar na tutela do Bioma Caatinga e trabalhar no combate à desertificação do Cerrado;
- III. Atuar no desenvolvimento de novo protocolo para a produção de grãos e carne no bioma Cerrado;
- IV. Desenvolver estudos de impacto sinérgico relativos a empreendimentos no bioma da Mata Atlântica e demais biomas;
- V. ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

VI. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 3º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos integrantes do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Mudanças Climáticas, altera sua nomenclatura, composição e objetivos.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura do GT Mudanças Climáticas para Grupo de Trabalho 4ª CCR - Emergências Climáticas;

Art. 2º Atribuir novo prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ao Grupo de Trabalho 4ª CCR - Emergências Climáticas, determinando o arquivamento do PA de acompanhamento 1.00.000.009007/2018-79 e instauração de novo PGEA para acompanhamento das atividades do GT.

Art. 3º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Emergências Climáticas, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 22, de 22 de julho de 2024, que passa a ser a seguinte:

Membros

Ana Carolina Haliuc Bragança - Procuradora da República

Analúcia de Andrade Hartmann - Procuradora Regional da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz - Procurador da República

Flávia Rigo Nóbrega - Procuradora da República

Gabriel de Amorim Silva Ferreira - Procurador da República

Isac Barcelos Pereira De Souza - Procurador da República

José Gladston Viana Correia - Procurador da República

Júlio Carlos Schwonke De Castro Júnior - Procurador da República

Lucas Horta de Almeida - Procurador da República

Maria Rezende Capucci - Procuradora da República

Marcos Antônio da Silva Costa - Procurador Regional da República

Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail - Procuradora da República

Monique Cheker Mendes - Procuradora da República

Paulo de Tarso Moreira Oliveira - Procurador da República

Suzana Fairbanks Lima De Oliveira - Procuradora da República

Tiago Alzuguir Gutierrez - Procurador da República

Art. 4º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos membros do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

Art. 5º O GT Emergências Climáticas terá como objetivos, dentre outros:

I. Colaborar para a atuação do MPF na prevenção e resposta a desastres socioambientais;

II. Acompanhar a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos que incentivem a adoção de práticas sustentáveis de modo a evitar a ocorrência de desastres socioambientais;

III. Atuar em questões sobre litigância climática;

IV. Atuar de forma integrada e preventiva no combate a incêndios e suas consequências em âmbito nacional, sobretudo no que se refere à preservação dos biomas;

V. ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

VI. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento, altera sua composição e objetivos.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º Atribuir novo prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ao Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento, determinando o arquivamento do PA de acompanhamento 1.00.000.010040/2017-61 e instauração de novo PGEA para acompanhamento das atividades do GT.

Art. 2º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 31, de 27 de junho de 2024, que passa a ser a seguinte:

Membros

Fátima Aparecida De Souza Borghi - Procuradora Regional da República

Gabriel Infante Magalhães Martins - Procurador da República

José Leonidas Bellem de Lima - Procuradora Regional da República

Paula Cristine Bellotti - Procuradora da República

Colaboradores externos

Aline Gurgel - Doutora em saúde pública, pesquisadora em saúde pública da Fiocruz.

André Luís Ferreira - Engenheiro mecânico pós-graduado em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp; Diretor-executivo no Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA).

Antonio Thomaz Júnior - Mestre, Doutor, livre docente e titular em geografia do trabalho junto ao Departamento de Geografia/FCT/UNESP/Presidente Prudente.

Carmen Silvia Câmara Araújo – Engenheira de produção; Project lead regional do International Council on Clean Transportation (ICCT Brasil).

David Tsai - Engenheiro químico graduado pela Escola Politécnica da USP; Gerente de projetos no Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA).

Evangelina M. P. A. de Araújo – Médica; Doutora em Patologia; Diretora do Instituto Ar.

Gustavo Rufino Favareto – Bacharel em Direito, lotado no Gabinete da Procuradora Regional da República Doutora Fátima Aparecida de Souza Borghi (PRR-3)

Helen Sousa – Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp); Assistente de projetos no Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA).

Hélio Wicher Neto - Consultor de políticas públicas e advocacy no Instituto Ar.

Ivo Fruchi de Matos – Bacharel em Direito, lotado no Gabinete do Procurador Regional da República Doutor José Leonidas Bellem de Lima (PRR3)

Lúcio Vasconcellos de Verçoza - Doutor em sociologia e professor do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal de Alagoas.

Olimpio Alvares – Engenheiro mecânico; Consultor em meio ambiente, transporte, mobilidade sustentável e emissões veiculares; Diretor na L'Avis Eco-Service

Tainá Reis de Souza - Mestre e Doutora pelo programa de pós-graduação em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Vagner Gomes Duarte – Bacharel em Direito, lotado no Gabinete da Procuradora Regional da República Doutora Fátima Aparecida de Souza Borghi (PRR3).

Art. 3º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos membros do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

§ Único - A escolha do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) se dará entre os membros integrantes da carreira do MPF, observando-se ainda, quanto aos colaboradores externos, o previsto no § 2º do art. 4º, do ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Art. 4º O GT Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento terá como objetivos, dentre outros:

I. Desenvolver trabalhos com o fito de cumprir o papel do Ministério Público de zelar pela sadia qualidade de vida, que necessariamente perpassa pela qualidade do ar;

II. Sugerir fundamentadamente a adoção de medidas em prol do melhoramento da qualidade do ar;

III. Propor mecanismos que visem atingir os padrões de qualidade do ar considerados adequados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

IV. Acompanhar a proposta de revisão da Resolução Conama nº 03/1990, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, assim como de outras propostas de revisões de resoluções que tenham relação com a qualidade do ar;

V. Atuar em questões afetas a poluição atmosférica e riscos sanitários em decorrência do sucessivo aumento de material particulado em suspensão (poeira);

VI. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 51, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zona Costeira, informa sua composição e objetivos.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zona Costeira, com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, com a seguinte composição:

Membros

Alessander Wilckson Cabral Sales - Procurador da República
Gisele Elias de Lima Porto Leite - Procuradora Regional da República
João Raphael Lima Sousa - Procurador da República
Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara - Procuradora da República
Lucas Horta de Almeida - Procurador da República
Marcos Antônio da Silva Costa - Procurador Regional da República
Monique Cheker Mendes - Procuradora da República
Tiago Alzuguir Gutierrez - Procurador da República

Art. 2º O GT Zona Costeira terá como objetivos, dentre outros:

- I. Atuar no combate à erosão costeira;
- II. Colaborar na implementação de parques de energia eólica na zona costeira e mar territorial;
- III. Desenvolver estudos de impacto sinérgico relativos a instalação de grandes empreendimentos em áreas de zona costeira;
- IV. Atuar em questões afetas à ocupação de zonas costeiras;
- V. Enfrentar questões relativas aos desafios ambientais na tutela da zona costeira;
- VI. Atuar em matérias afetas à preservação das áreas de mangue; VII - Atuar no combate à pesca predatória em seu âmbito de atuação.
- VIII. Atuar em parceria com o Projeto Conexão Água no âmbito de suas atribuições;
- IX. Atuar em questões afetas à poluição por óleo nas plataformas de petróleo;
- X. ODS 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- XI. ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- XII- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 3º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos integrantes do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 52, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação, altera sua composição e objetivos.

A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando a deliberação do Colegiado em sua 44ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00383205/2024) e o resultado do Edital de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 (PGR-00371075/2024), resolve:

Art. 1º Atribuir novo prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ao Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação, determinando o arquivamento do PA de acompanhamento 1.00.000.012225/2010-33 e instauração de novo PGEA para acompanhamento das atividades do GT.

Art. 2º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 39, de 13 de setembro de 2024, que passa a ser a seguinte:

Membros

Adriana Zawada Melo - Procuradora Regional da República
Bruno Nominato de Oliveira - Procuradora da República
Flavia Cristina Tavares Torres - Procuradora da República
Leandro Mitidieri Figueiredo - Procurador da República
Mônica Dorotéia Bora - Procuradora da República
Paulo Henrique Camargos Trazzi - Procurador da República
Pedro Paulo Grubits Gonçalves De Oliveira - Procurador da República
Vanessa Seguezzi - Procuradora da República

Art. 3º - A escolha e indicação do(a) coordenador(a) e vice-coordenador(a) serão realizadas pelos integrantes do GT, após deliberação dos pares, na primeira oportunidade, logo em seguida à publicação desta portaria.

Art. 4º O GT Unidades de Conservação terá como objetivos, dentre outros:

- I. Atuação como ponto focal de acompanhamento do GTI para elaboração do Plano de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais do ICMBio;
- II. Verificar a possibilidade de criação de um instrumento para direcionar recursos financeiros para a regularização/consolidação fundiária, a execução de medidas para garantir a preservação e sustentabilidade da Unidades de Conservação federais;
- III. Verificar os casos judiciais no Brasil em que se discuta ou se discutiu a possibilidade de caducidade de áreas de unidades de conservação e estudar solução jurídica para segurança jurídica em questão;
- IV. Providenciar levantamento dos casos judiciais envolvendo a elaboração dos planos de manejo bem como a caducidade dos decretos de criação das Unidades de Conservação;
- V. Propor ações para o combate a danos praticados em Unidades de Conservação.
- VIII. Propor soluções para ocupações irregulares em APPs;

IX. ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

X. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 15, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Abertura de vagas para participação no Encontro Regional da Amazônia Legal 27, 28 e 29 de novembro de 2024

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento estratégico, especialmente com os objetivos de: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; ii) promover a gestão do conhecimento e facilitar o seu compartilhamento, iii) construir uma cultura de unidade institucional e sentimento de engajamento

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 41 (quarenta e uma) vagas para participação no Encontro Regional da Amazônia Legal, que será realizado em Belém/PA nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento de 30 (trinta) vagas abertas para membros do Ministério Público Federal que atuam na temática da 4ª Câmara, lotados nas unidades listadas no item 3.1, para o custeio de deslocamento e hospedagem, para participação no Encontro Regional da Amazônia Legal, que será realizado em Belém/PA nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024.

1.2. O objetivo do evento é a discussão de temas e definição das ações prioritárias de atuação da 4ª CCR na região amazônica.

1.3. O evento contará com apresentações temáticas, boas práticas (não apresentadas no Encontro Nacional) e debates em mesas temáticas.

2. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

2.1 Havendo mais interessados do que vagas, serão usados os seguintes critérios de desempate:

a) Será dado prioridade aos membros que têm projetos e boas práticas;

b) Será mantida a equidade de gênero.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As vagas abertas pela 4ª CCR, com custeio de deslocamento e hospedagem, para participação no Encontro Regional da Amazônia Legal, serão preferencialmente distribuídas conforme quadro abaixo:

UF	VAGAS
ACRE	1
AMAPÁ	1
AMAZONAS (*)	7
MARANHÃO	2
MATO GROSSO	2
PARÁ (**)	10
RONDÔNIA	1
RORAIMA	2
TOCANTINS	2
PRR1ª Região	2
TOTAL	30

(*) Inclui os Ofícios da Amazônia Ocidental

(**) Inclui os Ofícios da Amazônia Oriental

3.2. Serão asseguradas vagas, SEM CUSTEIO de deslocamento e hospedagem, para participação no Encontro Regional:

UF	VAGAS
PARÁ (*)	10
PRR1ª Região	1
TOTAL	11

(*) Inclui os Ofícios da Amazônia Oriental

3.4 As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas até o dia 25 de outubro de 2024, mediante preenchimento do formulário eletrônico <https://forms.gle/A3GEk2TaTcCirDau8>.

§ 1º Poderão se inscrever apenas membros que tenham atuação na temática da 4ª CCR, lotados nos estados no item 3.1.

3.5 Os membros que forem apresentar projetos e boas práticas devem preencher, além do formulário de inscrição, o formulário <https://forms.gle/7sHa4run2ShA2EmJ6>.

3.6 Para subsidiar as discussões temáticas no encontro regional, os membros interessados devem indicar dois temas regionais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico <https://forms.gle/8Y4wKtzPG9wktrVb8>.

3.7 Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadora da 4ª CCR.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16/7ª CCR/MPF, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Encerramento do Grupo de Trabalho Fundo Penitenciário Nacional (GT - FUNPEN) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA Nº 05/2022/7ª CCR/MPF, de 9 de setembro de 2022, que instituiu o Grupo de Trabalho Fundo Penitenciário Nacional (GT - FUNPEN);

considerando a PORTARIA PGR/MPF Nº 424, de 12 de JUNHO DE 2023, que regulamenta o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023;

considerando a PORTARIA PGR/MPF Nº 644, de 30 de agosto de 2024, que altera a Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023;

considerando a deliberação ocorrida na 100ª Sessão de Coordenação da 7ªCCR, ocorrida em 03 de outubro de 2024 (ATA 73/2024 - PGR-00399090/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as atividades do Grupo de Trabalho Fundo Penitenciário Nacional (GT - FUNPEN).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

EDITAL Nº 32/7ª CCR/MPF, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Torna pública a relação consolidada da lista de suplência dos membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Sistema Penitenciário Federal (Ofícios Especiais SPF).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF Nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, e considerando o disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria PGR/MPF Nº 748, de 27 de setembro de 2023:

"Art. 5º

[...]

§ 2º Havendo interessados em número superior ao de vagas, os não selecionados integrarão lista de suplência, assumindo definitivamente as vagas de titulares em caso de vacância, desistência ou promoção, pelo prazo remanescente do mandato"

considerando O Ofício 1378/2024 - PRM-JPR-RO-00009974/2024 no qual o Procurador da República Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho manifesta interesse em titularizar o 2º Ofício Especial de Inspeção, Vistoria e Atuação nos feitos da Penitenciária Federal de Porto Velho (GABOFSPF2/PRRO);

considerando O Ofício 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024 no qual o Procurador da República Leonardo Gonçalves Juzinskas manifesta interesse em titularizar Os seguintes Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e Atuação no Sistema Penitenciário Federal: 1º, 2º ou 3º ofício de Brasília; 2º ou 3º ofício de Mossoró; 2º ou 3º ofício de Porto Velho, e 1º Ofício de Campo Grande;

considerando o Memorando 93/2024 - PRM-TAB-AM-00007604/2024 no qual o Procurador da República Gustavo Galvão Borner solicita a retirada de seu nome da lista de suplência de membros interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Sistema Penitenciário Federal (Ofícios Especiais SPF);

Considerando o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.000206/2024-60,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação consolidada da lista de suplência dos membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Sistema Penitenciário Federal (Ofícios Especiais SPF), constantes do anexo deste Edital.

Art. 2º Este Edital produz efeitos, a partir de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

Anexo I - Edital 32/2024

PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS

1º OFÍCIO - VAGA REGIONAL

Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1017	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	278	NÃO	SISAM 2938/2023

2º OFÍCIO - VAGA NACIONAL

Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1017	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	278	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023

3º OFÍCIO - VAGA NACIONAL

Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1017	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	278	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023

PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

1º OFÍCIO - VAGA REGIONAL

Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024

2º OFÍCIO - VAGA NACIONAL

Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	117	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1063	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023
3º	1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	284	SIM	SISAM 1827/2024
4º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	SISAM 1827/2024

3º OFÍCIO - VAGA NACIONAL

Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1536	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	687	SIM	SISAM 2938/2023
2º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	117	NÃO	SISAM 2938/2023
3º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023

4º	1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	284	SIM	SISAM 1827/2024
5º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	SISAM 1827/2024
PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ					
1º OFÍCIO - VAGA REGIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1078	PEDRO HENRIQUE O. CASTELO BRANCO	331	SIM	SISAM 2938/2023
2º OFÍCIO - VAGA NACIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024
3º OFÍCIO - VAGA NACIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024
PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO					
1º OFÍCIO - VAGA REGIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
2º OFÍCIO - VAGA NACIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1675	THIAGO FERNANDES DE F. CARVALHO	821	NÃO	OFÍCIO 1378/2024 - PRM-JPR-RO-00009974/2024
2º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024
3º OFÍCIO - VAGA NACIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem

1º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024
PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA					
1º OFÍCIO - VAGA REGIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024
2º OFÍCIO - VAGA NACIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1536	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	687	SIM	SISAM 2938/2023
2º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	117	NÃO	SISAM 2938/2023
3º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023
4º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024
3º OFÍCIO - VAGA NACIONAL					
Classificação	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	117	NÃO	SISAM 2938/2023
2º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2938/2023
3º	1533	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	466	NÃO	OFÍCIO 1963/2024 - PRM-JOA-RJ-00012919/2024

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 34, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição da Comissão Fundo Penitenciário Nacional (COMISSÃO FUNPEN).

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de até 4 (quatro) vagas destinadas à composição da Comissão Fundo Penitenciário Nacional (COMISSÃO FUNPEN).

2. DO PRAZO

O prazo instituído para funcionamento da Comissão será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

3. DA FINALIDADE

3.1 propor à Câmara iniciativas de atuação, visando o melhor aproveitamento das verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e sua fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias do quadro atual do sistema prisional brasileiro;

3.2 elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo o Fundo Penitenciário Nacional que, após aprovados pela Câmara, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal;

3.3 identificar temas prioritários, no âmbito de sua atuação, observando o que estabelece a Recomendação CNMP nº 105, de 14 de novembro 2023.

4. DA INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas, a partir das 12:00 horas do dia 17 de outubro de 2024 até às 23h59 horas do dia 30 de outubro de 2024, e deverão ser realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), sob o título COMISSÃO FUNPEN – Inscrição.

5. DA SELEÇÃO

5.1 As 4 (quatro) vagas serão preenchidas por Procuradores da primeira ou segunda instância, de acordo com a Portaria PGR/MPF Nº 424/2023, especialmente o disposto no art. 2º, § 4º na redação que lhe foi conferida pela Portaria PGR/MPF Nº 644, de 30 de agosto de 2024, para fins de percepção de acervo pelo exercício de função especial, observados os seguintes critérios:

- (i) titular de Ofício vinculado à 7ª Câmara;
- (ii) titular de ofícios criminais;
- (iii) titular dos demais ofícios.

5.2 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição;

6. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 5, considerando-se para fim de desempate, a data da inscrição.

7. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do dia 4 de novembro de 2024, e divulgado aos inscritos (as) por correio eletrônico.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSON DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

EDITAL Nº 35/7ª CCR/MPF, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição do Grupo de Trabalho Racismo na Atividade Policial (GT - RACISMO/VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL).

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 4 (quatro) vagas destinadas à composição do Grupo de Trabalho Racismo/Violência na Atividade Policial (GT - RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL).

2. DO PRAZO

O prazo instituído para funcionamento do Grupo de Trabalho será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

3. DA FINALIDADE

3.1 – alinhar as propostas apresentadas para o Enfrentamento do Racismo na Atividade Policial para que possam efetivamente se constituir em orientações capazes de contribuir para a atuação prática dos membros que atuam na temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3.2 - elaborar plano de ação institucional para diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP Nº 279, de 12 de Dezembro de 2023;

3.3 - Atuar para que o tema do racismo/violência institucional nas polícias seja contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública e na matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social (Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018);

3.4 - Prestar apoio técnico e finalístico à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no acompanhamento das proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, e regulamentares, em andamento nos diversos órgãos, nos temas relacionados à atuação do GT.

4. DA INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas, a partir das 12:00 horas do dia 17 de outubro de 2024 até às 23h59 horas do dia 30 de outubro de 2024, e deverão ser realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), sob o título GT - RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL – Inscrição.

5. DA SELEÇÃO

5.1 As 4 (quatro) vagas serão preenchidas por Procuradores da primeira ou segunda instância, de acordo com a Portaria PGR/MPF Nº 424/2023, especialmente o disposto no art. 2º, § 4º na redação que lhe foi conferida pela Portaria PGR/MPF Nº 644, de 30 de agosto de 2024, para fins de percepção de acervo pelo exercício de função especial, observados os seguintes critérios:

- (i) titular de ofício vinculado à 7ª Câmara;
- (ii) titular de ofícios criminais;
- (iii) titular dos demais ofícios.

5.2 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição;

6. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 5, considerando-se para fim de desempate, a data da inscrição.

7. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do dia 4 de novembro de 2024, e divulgado aos inscritos (as) por correio eletrônico.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 99, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 62/2024, recebido em 16 de outubro 2024).

RESOLVE:

Indica a Promotora de Justiça RAQUEL ROSMANINHO BASTOS para atuar junto à Promotoria Eleitoral – Itaperuna, no período de 08 a 11 de outubro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 100, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 63/2024, recebido em 16 de outubro 2024).

RESOLVE:

Indica a Promotora de Justiça RAQUEL ROSMANINHO BASTOS para atuar junto à 107ª Promotoria Eleitoral – Itaperuna, no período de 12 a 17 de outubro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular do 6º Ofício da Procuradoria da República no Acre, em cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 - LC n. 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n. 75/93; e pela Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n. 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/1988 e no art. 1º da LC n. 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, conforme o disposto no inciso II do art. 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso II do art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as medidas adotadas pela UFAC para salvaguardar o edifício em que se localiza o Colégio de Aplicação da referida IFES."

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à UFAC para que apresente documentação que comprove a realização das medidas corretivas descritas no Ofício n. 638/2024/REITORIA/UFAC.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto na NF n. 1.10.000.000611/2024-31, instaurada para apuração e posterior adoção de medidas no âmbito cível, dos fatos trazidos ao Juízo no bojo dos autos nº 1000121-58.2023.4.01.3001 (petição de id 2024696182), relativos a atos de violência praticados no interior da Terra Indígena Hene Baria Namakia - antigo Seringal Currallinho;

Considerando o relatado na reunião ocorrida no dia 07 de outubro de 2024, via Zoom, com os membros do Grupo de Trabalho (GT) atuante na demarcação da área referente à Terra Indígena Hene Baria Namakia - antigo Seringal Currallinho (ATA 48/2024 GABPR6-LMPS - PR-AC-00022962/2024);

Considerando as sugestões encaminhadas à Direção de Proteção Territorial (FUNAI) pelo GT, no sentido da proteção da área da Terra Indígena Hene Baria Namakia, em Feijó (AC);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as providências tomadas pela Direção de Proteção Territorial (FUNAI) em relação às sugestões encaminhadas pelo Grupo de Trabalho atuante na demarcação da Terra Indígena Hene Baria Namakia, em Feijó (AC)."

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à ofície-se à Direção de Proteção Territorial (DPT/FUNAI) para que se manifesta acerca das providências tomadas ante o questionado pelo citado Grupo de Trabalho.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o término da prorrogação de prazo da Notícia de Fato e a necessidade na continuidade na realização de diligências para acompanhamento adequado dos fatos narrados na representação, em especial das ações civis públicas referidas no objeto a seguir;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar os desdobramentos das Ações Civis Públicas estaduais conexas (nº 0600705-19.2023.8.04.6900 - contra o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, e nº 0600851-60.2023.8.04.6900 - contra o ESTADO DO AMAZONAS), para determinar ao poder público o início imediato das aulas na rede municipal (Escola Municipal Professor Tiago Montalvo e na Creche Municipal Margarida Saldanha) e estadual (Escola Estadual Dom Bosco e Escola Estadual de Tempo Integral Pedro Fukuyei Yamaguchi) de ensino, com foco no impacto aos indígenas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - O cumprimento integral do despacho PR-AM-00075068/2024, certificando-se nos autos do procedimento.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

EXTRATO DE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 23/07/2024.

Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000682/2024-22. ÁREA: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República Janaina Gomes Castro e Mascarenhas, como compromitente; a associação civil sem fins lucrativos COORDENADORIA DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS DO MÉDIO E BAIXO RIO NEGRO, inscrita no CNPJ sob o n. 47.009.412/0001-56, apresentada por Carlos Alberto Teixeira Neri, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], na qualidade de representante da Associação das Comunidades Indígenas Chile, Areal e Abianai, como compromissária; a empresa AMAZON SPORT FISHING EMPRESA DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 06.980.063/0001-38, representada por Cristiane Santos da Silva, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED], como compromissária.

OBJETO: Termo de Aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado por Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. e Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000682/2024-22 que tem por objeto a compensação pelos danos morais coletivos causados pela empresa às comunidades indígenas da Terra Indígena Rio Téa decorrentes do exercício de pesca esportiva nos anos de 2021 e 2022 sem autorização das comunidades. O TAC foi publicado originalmente em 09.08.2024 no DMPF-Extrajudicial.

A empresa Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. se comprometeu, a título de compensação pelos danos causados pela realização, nos anos de 2021 e 2022, de pesca esportiva na área das Comunidades Indígenas representadas pela Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro, sem autorização, transferirá para conta bancária a ser indicada pela Associação das Comunidades Indígenas Chile, Areal e Abianai o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago em oito parcelas mensais de R\$ 18.750,00 (dezoito mil e setecentos e cinquenta reais), a começar do dia 01 de agosto de 2024, devendo ser pago sempre no primeiro dia útil do mês (Cláusula 2ª).

A cláusula 3ª do TAC estipulou que a forma de prestação de contas dos valores pagos seria acordada entre a comunidade indígena e o MPF, sendo firmada posteriormente em documento próprio, situação jurídica que forma o objeto do presente Termo de Aditamento.

Assim, a Coordenadoria, após o recebimento dos valores pela empresa, deverá remeter ao MPF “Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos”, anexo ao TAC. O envio dos termos referentes aos valores já recebidos até a data de assinatura deste termo de aditamento deve ser feito até o dia 04 de outubro de 2024. (Cláusula 2, §1 e §2)

A empresa Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. apenas estará apta para contratação e participação em editais de chamamento pública para parceria de pesca esportiva na área das comunidades indígenas em questão após a quitação integral dos valores (Cláusula 2ª, §5º).

Deve ser enviado pela Coordenadoria ao MPF o plano de utilização dos valores até 11.10.2024, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações: atividades a serem realizadas, gastos e orçamentos, comunidade(s) beneficiada(s), eixo no qual se enquadram de acordo com o §2º da Cláusula 2ª do TAC e período da atividade.

Até o dia 31.03.2025 a Coordenadoria deverá encaminhar ao MPF prestação de contas da utilização dos valores. O extrato deve ser do mês referente ao recebimento dos valores.

O texto integral do aditamento do TAC está disponível na Procuradoria da República no Amazonas e no Portal da Transparência do MPF.

VIGÊNCIA: a partir da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2024.

Manaus, 08 de outubro de 2024.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25/17º OERPICT/PRBA-MACS, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - 17º OERPICT da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001857/2023-09, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando a coleta regular e legal de elementos quanto à consulta prévia à Comunidade Quilombola de Veredas dos Cais, quando do desenvolvimento das etapas dos Projetos Básico e Executivo e/ou quaisquer obras ou serviços pelo DNIT –

Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – Superintendência Regional da Bahia, no segmento de Maniaçú até Paramirim da Rodovia BR-122/BA.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 549, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 458/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, para funcionar como Promotor Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período de 08/10/2024 a 12/10/2024, em face da licença luto do Promotor TIAGO SANTOS DUARTE, que iniciou no período de 05/10/2024 a 12/10/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 563, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 459/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PLÍNIO AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 052ª Zona (Redenção), no dia 08/10/2024, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor RODRIGO LIMA PAUL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 31886/2024 - PR-DF-00086730/2024;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: subsidiar manifestação futura do Ministério Público Federal na ação nº 1017409-49.2024.4.01.3400 e em outros feitos correlatos de sua atribuição, que tratem da divergência no âmbito da administração pública federal a respeito da interpretação da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no que diz respeito à controvertida existência de hierarquia entre as competências da Anvisa, IBAMA e MAPA para fins de registro e reavaliação de agrotóxicos.

Diante da instauração, determino à Secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento às diligências indicadas no DESPACHO 31886/2024 - PR-DF-00086730/2024.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República em Substituição

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos autos do 1.16.000.002953/2023-91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com vistas a acompanhar o resultado da visita técnica da FUNAI à ONG "Atini, Voz pela Vida", após pedido do MPF nos autos da NF - 1.16.000.002606/2023-6.

DETERMINO:

- a) autue-se esta Portaria como ato inaugural deste Inquérito Civil, providenciando sua publicação, como de praxe;
- b) após, expeçam-se os ofícios determinados no Despacho nº 30608/2024 GABPR5-DCAA - PR-DF-00083520/2024, fazendo os autos conclusos com a resposta;

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: 1.16.000.000679/2024-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: informação ocultada em consonância com a LGPD.

PESSOAS CITADAS: Instagram.

OBJETO: apurar a ausência de regulamentação de anúncios em plataformas digitais, o que possibilita o cometimento de fraudes e dificulta a responsabilização dos agentes.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Referência: PP nº 1.16.000.000046/2024-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV e outros

REPRESENTANTE: A.J.P.F

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela ABENPREV, com o apoio do INSS, ao descontar mensalmente e sem autorização contribuições dos beneficiários.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Referência: PP nº 1.16.000.000301/2024-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º inciso I, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

OBJETO: Analisar a adequação e a correção da política fixada pelo Banco Central no que diz respeito à regulação das operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito com pagamento mediante consignação.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 244, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE/GO nº 235/2024 (PR-GO-00048901/2024) originalmente publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 10/10/2024, onde se lê "a Promotora de Justiça Dra. ADRIANA MARQUES THIAGO, designada como Substituta pela Portaria PORTARIA PRE/GO Nº 72, DE 8 DE ABRIL DE 2024", leia-se "o Promotor de Justiça Dr. ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JÚNIOR, designado como Substituto pela Portaria PORTARIA PRE/GO Nº 202, DE 14 DE SETEMBRO DE 2024".

REVOGAM-SE disposições em contrário. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO.

Na Portaria PRE/MT Nº 65, de 09 de outubro de 2024, publicada no DMPF-e -EXTRAJUDICIAL de 10/10/2024, Página 151, a escala de plantão dos servidores, referente ao período de 26 e 27 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

Servidor(a)	Período
Eduardo C. Guibor Patrícia K. Pereira Crudo	26 e 27/10/2024

Publique-se no DMPF-e.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

PP nº 1.22.012.000188/2023-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL vinculado a 4ª CCR, com base no PP nº 1.22.012.000188/2023-39, para "apurar eventual ocorrência de dano ambiental, a partir de comunicação do IBAMA que relata eventos relacionados à possibilidade de sensível degradação ambiental no contexto das várzeas de inundação ou planícies de inundação dos Rio Sapucaí-Mirim e Rio Sapucaí-Guaçu, no Município de Pouso Alegre/MG, devido à supressão de habitats e áreas protegidas pela legislação ambiental, que podem ser consideradas bens pertencentes à União.". Temas CNMP: 9994 (dano ambiental) e 11828 - Área de Preservação Permanente.

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE via Sistema Único a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências, determino:

1) Oficie-se a Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU/MG) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a Secretaria de Patrimônio da União concluiu os estudos e levantamento que estava realizando com o fito de determinar as glebas sujeitas a cheias de maior frequência, nas várzeas do Rio Sapucaí-Mirim e Rio Sapucaí-Guaçu, que devem ser tratadas como áreas de domínio da União e se já foram produzidos os mapas. Caso positivo, encaminhar referidos mapas e, se possível, as coordenadas geográficas dos polígonos que devem ser considerados como áreas de domínio da União. Caso negativo, justificar, informando, ainda, se há previsão para conclusão desse levantamento.

2) Realize-se contato telefônico com a Chefia da Unidade Técnica do IBAMA em Lavras - MG, para fins de agendamento da reunião sugerida para tratar dessa questão envolvendo toda a área de várzea dos Rios Sapucaí-Mirim e Sapucaí-Guaçu, os danos ambientais que vêm sofrendo, as medidas necessárias para recuperação e/ou compensação por esses danos.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000445/2023-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000445/2023-61, destinado a acompanhar a adoção de providências por municípios desta Região de Atuação visando a repactuação de obras paralisadas do Proinfância;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000445/2023-61 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000445/2023-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Acompanhar a adoção de providências por municípios desta Região de Atuação visando a repactuação de obras paralisadas do Proinfância".

Fica designado, como secretário deste feito, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 1ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Juiz de Fora-MG.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na carta de organizações indígenas, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o processo de elaboração da regulamentação do REDD+ jurisdicional no Estado do Pará, principalmente em relação a garantia do direito de consulta prévia livre e informada e de transparência das informações ambientais", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - A expedição de ofício à SEMAS/PA, requisitando o envio de informações sobre o processo de construção da regulamentação, bem como toda a documentação correlata.

4 - O envio de memorando ao GAPOVOS, solicitando colaboração da unidade, tendo em vista a complexidade da matéria.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 584, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379071/2024, de 09 de outubro de 2024, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007563-90.2024.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003517/2023-93

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003517/2023-93 instaurado para apurar relato de reiterado mau funcionamento do sistema de segurança na agência da Caixa Econômica Federal em São Lourenço da Mata/PE, na qual ocorreu mais de um crime que resultou em expressivo desfalque de recursos, e investigar a premente necessidade de instauração de câmeras no local;

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003517/2023-93 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006. Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003827/2023-16

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.26.000.003827/2023-16, instaurado a partir do desmembramento do inquérito Civil nº 1.26.008.000176/2020-81, em trâmite perante o 16º Ofício da PRPE, para apurar "a completa execução da Creche Mundo Encantado, localizada na Avenida Fabio Silveira de Barros, Centro, Jaqueira - PE, CEP: 55409000 (48,79%), obra pactuada pelo Município de Jaqueira, no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar".

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003827/2023-16 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.565, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000426/2016-67

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta infração ambiental relativa à construção de um imóvel residencial, cuja propriedade é atribuída à Sra. Ana Rúbia Carvalho, em área de preservação permanente, às margens do Rio São Francisco, em Petrolina, PE

Como registro histórico da questão em análise, transcreve-se trecho do Despacho 266/2022 (doc. 183):

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de ilícito ambiental relativo à construção de um imóvel residencial (chácara) em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, em Petrolina, PE, supostamente levada a efeito por Ana Rúbia Carvalho, então Promotora de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Petrolina, à época em que noticiados os fatos (2016).

Inicialmente, a instrução do presente apuratório foi conduzida sob a premissa de que a área, objeto dos autos, tratava-se de um imóvel localizado na zona rural do município e na Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco, e, por ocupar tal zoneamento, não poderia ser beneficiado pela regularização fundiária promovida pela edilidade (art. 65 da Lei nº 12.651/2012, Reurb-E), a qual é acompanhada pelo Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20.

Sendo assim, a investigação teve como finalidade precípua a apuração do eventual dano causado à APP, a data em que se iniciou a aludida ocupação, a fim de averiguar se o imóvel não se trata de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Código Florestal, bem como a natureza da atividade ali desempenhada, no intuito de elucidar se não é o caso das hipóteses previstas no art. 61-A do referido código.

Contudo, foi promulgado, em 25/02/2022, o novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), que alterou consideravelmente o zoneamento desta urbe. Com efeito, sabe-se que o novo Plano Diretor ampliou a área urbana do município, segundo consta do Anexo 07-A do referido diploma legal. Nesse sentido, é plenamente possível que o imóvel objeto destes autos, agora sob a égide deste novo Plano Diretor, não mais esteja contido na zona rural de Petrolina.

De outro giro, o próprio Código Florestal também foi alvo de sensíveis alterações. Nesta esteira, a Lei nº 14.285/2021, ao alterar o retrocitado diploma legal, permitiu que os entes políticos mirins alterassem as delimitações das Áreas de Preservação Permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, previstas no art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais.

Tais previsões normativas impactam diretamente na instrução do presente apuratório, uma vez que não é mais possível afirmar categoricamente em que zoneamento o imóvel se encontra, bem como é possível que o próprio município, sob a permissão das novas disposições do Código Florestal, institua novos limites para as Áreas de Preservação Permanente junto aos cursos d'água, de modo a tornar inócua qualquer medida adotada por este Parquet.

Diante deste cenário, este membro oficiante tem realizado, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, reuniões periódicas com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e a Procuradoria-Geral do Município, a fim de acompanhar os trâmites legislativos relativos à alteração dos limites da área de preservação permanente do Rio São Francisco.

Nesse sentido, impõe-se, em um primeiro momento, certificar-se em qual zona a área ocupada pelo imóvel se situa, para que então possa este Órgão Ministerial decidir conclusivamente qual a medida adequada ao presente caso.

Ocorre que foi determinado, no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2017-38, a expedição de ofício ao Município de Petrolina, PE, a fim de que encaminhasse o mapa da cidade, em formato .kmz (compatível com o software Google Earth), em que estivessem devidamente delimitadas as respectivas zonas da edilidade. Uma vez aportada a resposta, será possível delimitar, com segurança, a situação do imóvel em pauta. [...]

Juntada aos autos a documentação, encaminhada pela Prefeitura de Petrolina, relativa ao novo zoneamento urbano, de acordo com o novo Plano Diretor do Município de Petrolina, correspondente à Lei Complementar nº 34/2022 (doc. 184)

No Despacho nº 67/2023 (Doc. 200), o Procurador da República então oficiante anotou:

“Diante da recente promulgação do novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), o qual alterou consideravelmente o zoneamento da referida urbe, foi determinada, como última providência no procedimento em epígrafe, a juntada aos autos do mapa da cidade, para fins de delimitação da situação do imóvel em pauta e nortear a atuação futura deste Parquet (cf. despacho, doc. 183).

Pois bem. Cumprida a diligência, da análise detida do mapa do Município de Petrolina, PE (doc. 184), verifica-se que a edilidade, com a promulgação de seu novo plano diretor, transformou toda a área de preservação permanente do Rio São Francisco, que anteriormente se encontrava na zona rural, em zona urbana, especificamente em Zona de Transição, conforme art. 64, IV, da Lei Complementar Municipal nº 34/2022.

Sendo assim, conforme aduzido em manifestação anterior, a instrução deste, e de outros autos que tratam de situação semelhante, qual seja, ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco da então zona rural de Petrolina, deve ganhar nova tônica.

Com efeito, com as alterações levadas a cabo no Código Florestal, pela Lei nº 14.258/2021, foi permitido aos municípios alterar as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, conforme consta do art. 4º, inciso I e §10, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais, e atendidos outros requisitos lá elencados.

No caso concreto, confirmada a suspeita aventada anteriormente, de que o imóvel agora ocupa a zona urbana do município, e que tal ocupação agora é passível de ser regularizada, é salutar que as tratativas com a Prefeitura de Petrolina, PE, perseverem no intuito de que seja acompanhada a elaboração do referido diploma legal (lei municipal), que, a propósito, revelou-se ser o caminho mais viável para a solução da estrutural celeuma acerca da ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco.

Em 06/02/2023, os autos foram redistribuídos a este 5º Ofício da PRPE, em vista da reestruturação dos escritórios da Tutela Coletiva em Pernambuco, conforme deliberação pelo Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2022 (doc. 203).

Acompanhou-se a tramitação do PA nº 1.26.001.000091/2019-20 (Docs. 161/163), que tramita no 12º Ofício da PRPE, cuja cópia foi juntada no campo “Informações Complementares” do presente inquérito civil (Doc. 228).

Conforme registrado na Certidão nº 5528/2024 (doc. 232), atendendo à determinação do Despacho nº 14400 (doc. 229), a assessoria deste 5º Ofício, através da ferramenta Google Earth Pro, identificou a localização da Chácara de Ana Rúbia Carvalho (Coordenadas -9.364285, -40359100) no mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato “.kmz” (Doc. 184.2), sendo possível constatar que o imóvel está inserido na Zona de Transição 2 (zona amarela) e, portanto, integra o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 034/2022 (Doc. 232).

Eis o que se põe em análise.

De início, pontua-se que o presente inquérito civil foi autuado e vem sendo instruído desde 2016, tendo sido empreendidos vários esforços investigativos, como a realização de reuniões, oitiva e expedição de ofícios.

Ao longo desse tempo, e conforme pontuado nos trechos acima transcritos, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar, tornou-se passível de regularização.

Com efeito, além do novo zoneamento estabelecido pelo novo plano diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n. 34/2022), em 16/11/2023 foi aprovada a Lei n. 3.659/2023[1], que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada do Município de Petrolina, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art.2º, caput); estabeleceu o limite de 100m (cem metros), marginais ao Rio São Francisco para área de preservação permanente, na área urbana consolidada (art. 1º, caput); e previu a possibilidade de regularização para as edificações já existentes que não atendam os limites da área de preservação permanente (art. 2º, §2º):

Art. 1º – Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Petrolina, como uma linha paralela a margem deste rio, considerada a vazão da barragem de Sobradinho em 1.000m³ (mil metros cúbicos), com distância de 100m (cem metros), cuja representação encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Considera-se área urbana central consolidada do Município de Petrolina aquela que atende os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, limite oeste: 325584 m E, 8953882 m S, e limite leste: 343896 m E, 8966486 m S, representados no Anexo I desta Lei.

§1º As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de compensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

[...]"

Desse modo, sendo certo que o procedimento de compensação ambiental ao qual deverão submeter-se as edificações já existentes à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023 depende de regulamentação pelo Município, cabível a instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização da Chácara de Ana Rúbia Carvalho, instalada às margens do Rio São Francisco, no município de Petrolina/PE.

Acrescente-se que a instrução do presente apuratório, desde a sua instauração, em 2016, foi conduzida sob a premissa de que as irregularidades aqui enfrentadas teriam sido promovidas em imóvel localizado na zona rural do município de Petrolina e na APP do Rio São Francisco, motivo pelo qual, em princípio, não poderia ser beneficiado pelo projeto de regularização fundiária promovido pela edilidade no âmbito do Reurb-E, voltado, nos termos do art. 65 da Lei n. 12651/2012 (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017), aos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco.

Com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2[3], vislumbra-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento é objeto de acompanhamento no Procedimento Administrativo n. 1.26.001.000091/2019-20, em trâmite no 12º Ofício desta PRPE.

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Consigne-se que o objeto tratado no presente Inquérito Civil apresenta contornos assemelhados, seguiu nos últimos anos assemelhado rumo instrutório, alude a mesma região, sujeita-se ao mesmo panorama normativo e se põe no mesmo contexto (malgrado cada qual ocupação distinta) do Inquérito Civil nº 1.26.001.000264/2015-86, do Inquérito Civil nº 1.26.001.000110/2010-80, do Inquérito Civil nº 1.26.001.000552/2016-11 e do Inquérito Civil nº 1.26.001.000006/2017-61, que tramitavam no 3º Ofício desta Procuradoria da República e que, recentemente, foram arquivados com fundamentos análogos aos aqui empregados. A propósito, saliente-se que, recentemente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou a promoção de arquivamentos dos 4 inquéritos civis acima citados, conforme ementas a seguir reproduzidas:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA DAS ÁGUAS. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 901/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Condomínio Residencial Estância das Águas, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.000.000717/2024- 75 para acompanhar o processo de regularização do empreendimento "Estância das Águas"; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1557/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada no Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório civil na hipótese de constatação de que o Condomínio Residencial Estância das Águas, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. (4ª CCR, 645º Sessão Revisão Ordinária - 22/08/2024,

Relator(a): Paulo Vasconcelos Jacobina, Coordenadora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Membro Titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios. 1.26.001.000552/2016-11).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1200/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento e aterramento em área de preservação permanente do Rio São Francisco, para construir loteamento residencial, em Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi instaurado o PA 1.26.000.001161/2024-34, para acompanhar o processo de regularização do Sítio Ilha Pequena, todavia fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento cível, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de APP na área de localização do imóvel, com base nas novas leis municipais, em que o membro oficiante acompanhante da regularização ambiental, deverá instar o órgão ambiental federal a manifestar se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco de 500 (quinhentos) para 100 (cem) metros, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I – não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei."

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela reconsideração do Voto 1200/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, ressalvada a necessidade de instauração de novo procedimento, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de área em que se localiza o imóvel, para a realização das diligências acima especificadas.

(4ª CCR, 642ª Sessão Revisão-ordinária – 10.6.2024, Relator(a): Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular: Mário Luiz Bonsaglia; Membro titular: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. IC – 1.26.001.000264/2015-86).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação e construção irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, localizada na Chácara Santa Lúcia, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) além do novo zoneamento estabelecido pelo novo Plano Diretor do Município que caracterizou a área como sendo urbana (Lei Complementar 34/2022), foi aprovada a Lei 3.659/2023, que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art. 2º), bem como o limite de 100 m (cem metros) marginais para APP na área urbana consolidada (art. 1º), autorizado pela Lei Federal 14.258/2020, prevendo a possibilidade de regularização das edificações preexistentes que não atendam aos limites da APP (art. 2º, § 2º); (ii) considerando que o procedimento de compensação ambiental, ao qual deverão se submeter as edificações preexistentes à promulgação da Lei 3.659/2023, depende de regulamentação pelo Município, é cabível a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lúcia, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso IV, cuja providência foi determinada pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação de arquivamento.

(4ª CCR, 638ª Sessão Revisão-ordinária – 17.4.2024, Relator(a): Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular: Mário Luiz Bonsaglia; Membro titular: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. IC 1.26.001.000110/2010-80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR E RESTAURANTE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1089/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Bar e Restaurante AOCCA, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.26.000.000835/2024-83, para acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei n. 3.659/2023, do Bar AOCCA, instalado no município de Petrolina/PE, o qual foi objeto de autuação por parte do IBAMA - Processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E, lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1574/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o imóvel Bar AOCCA, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. (4ª CCR, 645ª Sessão Revisão Ordinária - 22/08/2024, Relator(a): Paulo Vasconcelos Jacobina, Coordenadora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Membro titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios. IC-1.26.001.000006/2017-61).

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos, determinando a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017), cujo objeto consistirá em "acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental (Lei Municipal nº 3.659/2023 - Petrolina/PE), da Chácara de Ana Rúbia Carvalho (Coordenadas -9.364285, -40359100), objeto do Processo Administrativo IBAMA 02019.100834/2017-05, e situada às margens (APP) do Rio São Francisco, Petrolina/PE".

O novo procedimento de acompanhamento eletrônico deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

De logo, determino como diligência inicial nos novos autos que seja oficiado o Município de Petrolina/PE requisitando informações sobre a regulamentação do procedimento de compensação ambiental para regularização das edificações já existentes na área urbana consolidada, à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023, que não atendam os limites da área de preservação permanente.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

Notas

1. Link para acesso à publicação no Diário Oficial <<https://doem.org.br/pe/Petrolina/diarios/previsualizar/zVXOq8j8>> acesso em 22/03/2024, às 13h24

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.593-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

PP - 1.26.000.000951/2024-01. PR-PE-00065174/2024

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar: a) se o Município de Caruaru/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

As seguintes informações foram colhidas n Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016- 33, cujo desmembramento deu origem à presente notícia de fato, com o objeto da presente apuração restrito ao Município de Caruaru/PE.

O IC foi instaurado no 2º Ofício da PRM-CARUARU, partir do recebimento de cópia da NF nº 1.26.0006002355/2016-47, enviado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco (fl. 18 dos autos físicos).

Expediu-se o Ofício nº 2122/2016 - MPF/CRU/2ºOF (Doc. 2, fl. 4) à Prefeitura de Caruaru, solicitando que informasse se havia recebido verbas federais mediante precatório, a título de complementação de recursos do extinto FUNDEF, e que, na hipótese positiva, indicasse, encaminhando a documentação comprobatória, onde tais recursos foram aplicados. Em caso negativo, foi solicitado que informasse se ingressou com ação judicial visando a referida complementação.

Ademais, foram encaminhadas recomendações aos municípios abrangidos pela atribuição territorial da PRM-CARUARU, dentre os quais o Município de Caruaru (RECOMENDAÇÃO Nº 45/2016, Doc. 2, fl. 5-9), a fim de que:

a) caso utilize as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) porventura ainda existentes, o faça exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas, em - especial, do STF. (Doc. 2, fl. 9)

Em resposta ao ofício e à recomendação, a Prefeitura de Caruaru (Ofício GP Nº 664/2016, Doc. 2, fl. 10) informou que, até aquele momento, não havia recebido nenhum recurso referente as verbas precatórias do FUNDEF. Sobre o acatamento da recomendação, pronunciou-se nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente, na qualidade de Prefeito Constitucional, informar que não há precatório de processo judicial que tem por objeto o ressarcimento da diferença de repasses do extinto FUNDEF, para pagamento neste mês de dezembro de 2016.

Informo ainda que durante a minha gestão, o Município de Caruaru não recebeu valores de precatório deste tipo de demanda, apesar de ter sim ingressado com demanda judicial.

Com relação à recomendação nº 45/2016, a atual Administração Municipal, de forma explícita, declara que não tem qualquer objeção, de forma que vai acatá-la.

Enviou-se novo ofício (Doc. 2, fl. 12), com cópia da Recomendação nº 45/2016, solicitando novas informações acerca dos recursos do FUNDEF.

Em resposta, a Prefeitura de Caruaru informou que, em razão da mudança de gestão, ainda não era possível fornecer as informações acerca do precatório, solicitando, ainda, o aumento do prazo em 15 dias. Posteriormente, a prefeitura solicitou vista do Procedimento Extrajudicial nº1.26.002.000319/2016-29, pretendendo obter maiores informações. (OFÍCIO/PGM/295/2017, Doc. 2, fl. 15)

Foi expedido, em 26/10/2017, o Ofício nº 1984/2017 - MPF/CRU/2ºOF (Doc. 2, fl. 18), requisitando informações acerca da destinação das verbas recebidas pelo Município, mediante precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, no ano de 2016, devendo ser encaminhada, em mídia, a documentação comprobatória.

O Município de Caruaru, então, pelo Ofício nº 798/2017 - PRM/CRU/PE/2ºOF (Doc. 2, fl. 19), de 20/11/2017, prestou os seguintes esclarecimentos:

Cumprimentando-o, cordialmente, venho por meio da presente encaminhar resposta ao Ofício MPF nº 1984/2017, onde consta não ter havido qualquer recebimento pelo município de Caruaru, a título de complementação do FUNDEF, não sendo efetuadas quaisquer despesas ou destinação das verbas objeto dessa receita, conforme informação prestada pela Secretaria de Educação, Ofício SE/GAB/AJ nº 1025/2017 e e-mail, bem como pela Secretaria da Fazenda Municipal, por meio do ofício SF nº 233/2017, todos em anexo.

Diante disso, foi expedido o Ofício nº 593/2019/GABPRMI-MEO (Doc. 2, fls. 23-24), o qual solicitava informações a respeito da destinação dos recursos, inclusive:

1) todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

2) Abstenha-se de fazer a contratação de escritório de advocacia e caso venha a fazê-lo que o faça com observância as regras da Lei nº 8.666/93; bem como que os honorários devidos em decorrência do serviço, não poderão, em nenhuma hipótese, serem pagos com os recursos recebidos por meio do FUNDEF.

Em 14/06/2019, o Município de Caruaru, por meio do OFÍCIO/PGM/718/2019 (Doc. 2, fl. 25), informou que até aquela data não havia recebido repasses de recursos decorrentes do precatórios do FUNDEF.

Finalmente, dada a abrangência do IC nº 1.26.002.000250/2016-33, voltado à apuração das situações fáticas de diversos municípios pernambucanos abrangidos pela PRM Caruaru, e visando à observância do princípio da eficiência administrativa, decidiu-se pelo desmembramento daquele procedimento inaugural, determinando-se a instauração de notícias de fato autônomas para cada um dos municípios acompanhados, o que deu origem ao presente procedimento.

Nos autos deste procedimento, houve declinação parcial de atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco em relação à apuração da aplicação dos valores recuperados referentes às diferenças do FUNDEF em ações voltadas para manutenção e desenvolvimento da educação (DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO Nº 177/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 9).

Quanto à atribuição residual do Ministério Público Federal, expediu-se o Ofício nº 3121/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 10) à Procuradoria Geral do Município de Caruaru, para que informasse se e qual escritório de advocacia fora contratado para atuar no cumprimento de sentença nº 0801277-30.2021.4.05.8302, destinado a recuperar os valores do FUNDEF no Município de Caruaru, bem como se houve a liberação de precatórios, a forma de custeio de honorários advocatícios e se o município possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores à época do ajuizamento da ação.

Por meio da Petição Eletrônica PR-PE-00061041/2024 (Doc. 35), a municipalidade prestou os seguintes esclarecimentos:

No que se refere ao questionamento formulado no item 1.1, cumpre ressaltar, inicialmente, que o processo tombado sob nº 0050616-27.1999.403.6100 corresponde, na verdade, à ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRF 3ª Região), na qual foi reconhecida a obrigatoriedade da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma prescrita em lei, com a determinação de que fossem transferidos aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados. A ação transitou em julgado em 2015, sendo seguida de cumprimento de sentença coletiva por Parquet.

Por sua vez, de acordo com informações extraídas do Sistema PJe da Justiça Federal, o processo tombado sob o número 0801277-30.2021.4.05.8302, decorrente do processo físico originário nº 0001604-96.2007.4.05.8302, foi ajuizado por Roberto Gilson Raimundo Filho, OAB/PE nº 18.558.

Em atenção ao que preconiza o item 1.2 retromencionado, tendo em vista a grande extensão do arquivo que contém a integralidade do processo administrativo de inexigibilidade nº 006/2007 – Advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, o acesso ao seu inteiro teor pode ser realizado por meio do seguinte link: <https://drive.google.com/file/d/1fRsr2rvSFYHc6U3HX4BeZvyKjKLnneaL/view?usp=sharing>. As cópias do contrato e aditivo acompanham a presente resposta, em anexo.

Ato contínuo, de acordo com a cláusula sexta do instrumento firmado, a contraprestação pecuniária a ser paga ao contratado corresponde ao valor de 8% (oito por cento) dos créditos recuperados através dos processos judiciais pactuados (item 1.3).

Consoante informação prestada pela Secretária Executiva da Fazenda Anne Katarine Silva de Araújo, no despacho de nº 21, o valor pago ao escritório foi realizado de acordo com o que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528 e no Tema 1256 da jurisprudência com Repercussão Geral reconhecida (item 1.4). O extrato demonstrativo dos cálculos segue em anexo.

Por fim, no tocante ao item 1.5, conforme informações encaminhadas pela servidora Silene Maria da Silva Oliveira no despacho de nº 22, constam no sistema da folha de pagamento os registros cadastrais dos servidores Maria do Socorro Zacarias da Silva, Maria da Paz Souza Carneiro e José Américo Morais Sobrinho, cujas fichas funcionais seguem em anexo.

De acordo com a servidora Iane Joyce Florêncio Cavalcanti (Despacho 23), as únicas contratações à época existentes eram a do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho (inex. nº 006/2007), bem como do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (inex 001/2010). Este último, em anexo.

A Procuradoria Geral do Município, estruturada em carreira, foi instituída com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 59/2018, cujos cargos foram providos em novembro de 2019, com a nomeação dos aprovados em concurso público.

É o breve relatório.

Como exposto, o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Caruaru/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até

revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

9. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

10. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

3. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam às vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

No curso do presente procedimento, a Prefeitura Municipal de Caruaru forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória (Docs. 35.1 a 35.21), afirmando que o valor dos honorários contratuais pagos foi inferior aos dos juros de mora.

Consoante informações da Justiça Federal (Doc. 35.11), R\$ 14.156.166,74 do valor pago da primeira parcela do precatório correspondem aos juros de mora, calculados até agosto/2012. Nesse sentido, foi paga a quantia de R\$ 1.842.491,09 correspondente a 8% de honorários contratuais (Doc. 35.10). Outrossim, sobre a segunda parcela do precatório incidiu a quantia de R\$ 10.628.147,27 de juros, dos quais, R\$ 1.434.174,18 foram destinados ao pagamento dos honorários (Doc. 35.16). Por fim, o município recebeu a terceira e última parcela do precatório, a qual perfez a quantia de R\$ 10.628.147,27 somente a título de juros, sendo pago o valor de R\$ 1.546.879,29 concernente aos serviços advocatícios (Doc. 35.17).

Verifica-se, pois, que o montante pago a título de honorários foi inferior ao valor dos encargos moratórios incidentes sobre o precatório devido pela União ao município e, portanto, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento de mérito da ADPF 528.

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, não há atribuição do MPF, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, por outro lado, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação. Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Dá-se a ver que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Neste caso, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula que obriga o município a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", constatou-se que a obrigação foi adimplida dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Adicionalmente, apesar de não ser objeto deste procedimento, em relação à correta aplicação dos valores recebidos por meio de precatório do FUNDEF/FUNDEB, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP deliberou ser atribuição do MP estadual fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB (Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07). Nesse ponto, como relatado, já houve nestes autos declinação parcial de atribuições para o MPPE (Declinação Parcial de Atribuições nº 177/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 9)).

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, promovo o ARQUIVAMENTO deste feito.

É dispensada a comunicação ao(s) noticiante(s), uma vez que o procedimento foi instaurado por dever de ofício. Encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

- em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.661, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002248/2024-29

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da manifestação nº 20240061553, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, que noticia negativa de fornecimento do medicamento Acetato de Abiraterona para tratamento de câncer de próstata junto a farmácia no município de Serra Talhada, sob a justificativa de que não havia disponibilidade do fármaco e este não fazia parte do programa de assistência farmacêutica no Estado de Pernambuco.

A manifestação possui o seguinte teor:

Que o manifestante foi diagnosticado com câncer de próstata no ano de 2021; Que iniciou o tratamento no mesmo ano em Recife/PE, no hospital do câncer; Que no mês de agosto do ano corrente lhe foi receitado o medicamento ACETATO DE ABIRATERONA, na apresentação de 250mg e 500mg, com os nomes comerciais ZYTIGA, ABBA, ABETHA, ZOSTIDE; Que o manifestante buscou o medicamento junto a farmácia no Município de Serra Talhada e lhe foi informado que não havia disponibilidade do medicamento e que não fazia parte do programa de assistência farmacêutica no Estado de Pernambuco; Que o manifestante necessita fazer uso do medicamento e que não tem condições financeiras para arcar com a compra do mesmo, por se tratar de medicamento de alto custo; Que solicita auxílio ao MPF para conseguir o medicamento, para prosseguir seu tratamento. É o que se põe em análise.

De início, cumpre ressaltar que o MPF não pode funcionar como advogado da pessoa ora prejudicada, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, que assim dispõe:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Assim, o indivíduo lesado pode buscar a assistência jurídica, para o seu caso individual, de advogado(a) ou, caso não tenha condições financeiras para a contratação, da Defensoria Pública da União.

Sem embargo, na esfera coletiva, no que diz respeito à falta de fornecimento do medicamento de alto custo Acetato de Abiraterona para pacientes do SUS em Pernambuco, é importante destacar que essa questão já foi abordada no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001966/2021-35, vinculado ao 9º Ofício. O objetivo desse procedimento era investigar possíveis irregularidades na distribuição do medicamento Acetato de Abiraterona 250mg (Zytiga) para usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que sofrem de câncer de próstata (CID: C 619). Após a análise do caso, foi promovido o arquivamento dos autos, conforme fundamentação a seguir transcrita:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, informa o Ministério da Saúde que "o medicamento abiraterona incorporado à assistência oncológica deve serofertado pelos estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia e ser ressarcido mediante as diversas modalidades do financiamento tripartite." Ocorre que o IMIP, ao negar o fornecimento do ABIRATERONA ao paciente em tratamento naquele estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia, destacou que, "devido seu alto custo e indicação relativamente recente não é possível fornecê-lo via APAC ou hospitalar".

Não é a primeira vez, portanto, que a instrução de procedimento extrajudicial que versa sobre o fornecimento de medicamento oncológico converge para o seguinte argumento impeditivo: alto custo.

A solução deste caso, na verdade, mais do que esbarra no impacto financeiro da aquisição do medicamento pelo estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia: transcende a simples análise do custo do medicamento e da APAC oncológica (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo) e tem a ver com a política nacional de incorporação de procedimentos e novas tecnologias no âmbito do SUS.

Exatamente sobre esse medicamento, em 24 de setembro de 2021, o MPF/RS propôs a Ação Civil Pública nº 5069639-76.2021.4.04.7100, em curso na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), com o objetivo de condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, a realizar a compra direta, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Abiraterona para o tratamento de câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição (Autos Extrajudiciais nº 1.29.000.001200/2021-49).

A toda evidência, portanto, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades. Ou, ainda, outras alternativas, como a aquisição direta do medicamento pela União ou a adoção de procedimento específico, desde que assegure a assistência adequada ao paciente oncológico, conforme o protocolo do próprio SUS, igualmente apontadas na ACP em trâmite na JF/RS.

No caso específico do medicamento oncológico Abiraterona, a questão se encontra diligentemente presidida e judicializada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, com evidente efeito nacional, no bojo da recente ACP nº 5069639-76.2021.4.04.7100, acima mencionada, cuja petição inicial segue anexa à presente decisão, extraída do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001200/2021-49.

Com efeito, percebe-se que a questão objeto dos presentes autos já se encontra judicializada pelo MPF/RS no bojo da Ação Civil Pública nº 5069639-76.2021.4.04.7100.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, determino o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do direito individual potencialmente lesado.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.709, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000048/2011-15

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta infração ambiental relativa à construção de um imóvel denominado "Chácara de José Ernesto Pereira Barros (Chácara Serve Bem)" em área de preservação permanente, às margens do Rio São Francisco, em Petrolina/PE.

Como registro histórico da questão em análise, transcreve-se trecho do Despacho 248/2022 (Doc. 86):

"Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade das construções da chácara de propriedade de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARROS, na área de preservação permanente do Rio São Francisco, na zona rural do município de Petrolina, PE.

Inicialmente, a instrução do presente apuratório foi conduzida sob a premissa de que a área objeto dos autos se tratava de um imóvel localizado na zona rural do município e na área de preservação permanente do Rio São Francisco, e, por ocupar tal zoneamento, não poderia ser beneficiado pela regularização fundiária promovida pela edilidade (art. 65 da Lei nº 12.651/2012, Reurb-E), a qual é acompanhada pelo Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20.

Sendo assim, a investigação teve como finalidade precípua a apuração do eventual dano causado à APP, a data em que se iniciou a aludida ocupação, a fim de averiguar se o imóvel não se trata de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Código Florestal, bem como a natureza da atividade ali desempenhada, no intuito de elucidar se não é o caso das hipóteses previstas no art. 61-A do referido código.

Contudo, foi promulgado, em 25/02/2022, o novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), que alterou consideravelmente o zoneamento desta urbe. Com efeito, sabe-se que o novo Plano Diretor ampliou a área urbana do município, segundo consta do Anexo 07-A do referido diploma legal. Nesse sentido, é plenamente possível que o imóvel objeto destes autos, agora sob a égide deste novo plano diretor, não mais esteja contido na zona rural de Petrolina.

De outro giro, o próprio Código Florestal também foi alvo de sensíveis alterações. Nesta esteira, a Lei nº 14.285/2021, ao alterar o retrocitado diploma legal, permitiu que os entes políticos mirins alterassem as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, prevista no art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais.

Tais previsões normativas impactam diretamente na instrução do presente apuratório, uma vez que não é mais possível afirmar categoricamente em que zoneamento o imóvel se encontra, bem como é possível que o próprio município, sob a permissão das novas disposições do

Código Florestal, institua novos limites para as áreas de preservação permanente junto aos cursos d'água, de modo a tornar inócua qualquer medida adotada por este parquet.

Diante deste cenário, este membro oficiante tem realizado, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, reuniões periódicas com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e a Procuradoria-Geral do Município, a fim de acompanhar os trâmites legislativos relativos à alteração dos limites da área de preservação permanente do Rio São Francisco.

Nesse sentido, impõe-se, em um primeiro momento, certificar-se em qual zona a área ocupada pelo imóvel se situa, para que então possa este parquet decidir conclusivamente qual a medida adequada ao presente caso.

Ocorre que foi determinado, no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2017-38, a expedição de ofício ao Município de Petrolina, PE, a fim de que encaminhasse o mapa da cidade, em formato .kmz (compatível com o software Google Earth), em que estivessem devidamente delimitadas as respectivas zonas da edilidade. Uma vez aportada a resposta, será possível delimitar, com segurança, a situação do imóvel em pauta”.

Juntada aos autos a documentação, encaminhada pela Prefeitura de Petrolina, relativa ao novo zoneamento urbano, de acordo com o novo Plano Diretor do Município de Petrolina, correspondente à Lei Complementar nº 34/2022 (Doc. 89.2)

No Despacho nº 53/2023 (Doc. 98), o Procurador da República então oficiante anotou:

“Da análise do mapa do Município de Petrolina, PE, verifica-se que a edilidade, com a promulgação de seu novo plano diretor, transformou toda a área de preservação permanente do Rio São Francisco, que anteriormente se encontrava na zona rural, em zona urbana, especificamente em Zona de Transição, conforme art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 34/2022.

Sendo assim, conforme aduzido em manifestação anterior, a instrução deste, e de outros autos que tratam de situação semelhante, qual seja, ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco da então zona rural de Petrolina, deve ganhar nova tônica.

Com efeito, com as alterações levadas a cabo no Código Florestal, pela Lei nº 14.258/2021, foi permitido aos municípios alterar as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, conforme conste do art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais, além de outros requisitos lá elencados.

Nesse sentido, no bojo da instrução do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, este membro oficiante realizou reuniões com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e a Procuradoria-Geral do Município, a fim de acompanhar os trâmites necessários à promulgação da lei que alteraria os limites da área protegida em pauta.

Desse modo, confirmada a suspeita aventada anteriormente, de que o imóvel agora ocupa a zona urbana do município, e que tal ocupação agora é passível de ser regularizada, convém manter as tratativas com a Prefeitura de Petrolina, PE, no intuito de manter a par da elaboração do referido diploma legal, que, a propósito, revelou-se ser o caminho mais viável para a solução da estrutural celeuma acerca da ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco”.

Em 07/02/2023, os autos foram redistribuídos a este 5º Ofício da PRPE, em vista da reestruturação dos escritórios da Tutela Coletiva em Pernambuco, conforme deliberação pelo Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2022 (Doc. 101).

Acompanhou-se a tramitação do PA nº 1.26.001.000091/2019-20 (Docs. 103/104 e 106), que tramita no 12º Ofício da PRPE, cuja cópia foi juntada no campo “Informações Complementares” do presente inquérito civil (Doc. 108).

Conforme registrado na Certidão nº 4367/2024 (Doc. 112), atendendo à determinação do Despacho nº 14419 (Doc. 111), a Assessoria deste 5º Ofício, através da ferramenta Google Earth Pro, identificou a localização do imóvel denominado “Chácara de José Ernesto Pereira Barros (Chácara Serve Bem)”¹ no mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato ".kmz" (Doc. 89.2), sendo possível constatar que o imóvel está inserido na Zona de Transição 2 (zona amarela) e, portanto, integra o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 034/2022.

Eis o que se põe em análise.

De início, pontua-se que o presente inquérito civil foi autuado e vem sendo instruído desde 2011, tendo sido empreendidos vários esforços investigativos, como a realização de reuniões, oitiva e expedição de ofícios.

Ao longo desse tempo, e conforme pontuado nos trechos acima transcritos, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar tornou-se passível de regularização.

Com efeito, além do novo zoneamento estabelecido pelo novo plano diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n. 34/2022), em 16/11/2023 foi aprovada a Lei n. 3.659/2023[1], que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada do Município de Petrolina, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art.2º, caput); estabeleceu o limite de 100m (cem metros), marginais ao Rio São Francisco para área de preservação permanente, na área urbana consolidada (art. 1º, caput); e previu a possibilidade de regularização para as edificações já existentes que não atendam os limites da área de preservação permanente (art. 2º, §2º):

Art. 1º – Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Petrolina, como uma linha paralela a margem deste rio, considerada a vazão da barragem de Sobradinho em 1.000m³ (mil metros cúbicos), com distância de 100m (cem metros), cuja representação encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Considera-se área urbana central consolidada do Município de Petrolina aquela que atende os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, limite oeste: 325584 m E, 8953882 m S, e limite leste: 343896 m E, 8966486 m S, representados no Anexo I desta Lei.

§1º As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de compensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

[...]"

Desse modo, sendo certo que o procedimento de compensação ambiental ao qual deverão submeter-se as edificações já existentes à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023 depende de regulamentação pelo Município, cabível a instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização da Chácara de José Ernesto Pereira Barros (Chácara Serve Bem), instalado às margens do Rio São Francisco, no município de Petrolina/PE.

Acrescente-se que a instrução do presente apuratório, desde a sua instauração, em 2011, foi conduzida sob a premissa de que as irregularidades aqui enfrentadas teriam sido promovidas em imóvel localizado na zona rural do município de Petrolina e na APP do Rio São Francisco,

motivo pelo qual, em princípio, não poderia ser beneficiado pelo projeto de regularização fundiária promovido pela edilidade no âmbito do Reurb-E, voltado, nos termos do art. 65 da Lei n. 12651/2012 (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017), aos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco.

Com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2[3], vislumbra-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento é objeto de acompanhamento no Procedimento Administrativo n. 1.26.001.000091/2019-20, em trâmite no 12º Ofício desta PRPE.

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Consigne-se que o objeto tratado no presente Inquérito Civil apresenta contornos assemelhados, seguiu nos últimos anos assemelhado rumo instrutório, alude a mesma região, sujeita-se ao mesmo panorama normativo e se põe no mesmo contexto (malgrado cada qual ocupação distinta) do Inquérito Civil nº 1.26.001.000264/2015-86, do Inquérito Civil nº 1.26.001.000110/2010-80, do Inquérito Civil nº 1.26.001.000552/2016-11 e do Inquérito Civil nº 1.26.001.000006/2017-61, que tramitavam no 3º Ofício desta Procuradoria da República e que, recentemente, foram arquivados com fundamentos análogos aos aqui empregados. A propósito, saliente-se que, recentemente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou a promoção de arquivamentos dos 4 inquéritos civis acima citados, conforme ementas a seguir reproduzidas:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA DAS ÁGUAS. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 901/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Condomínio Residencial Estância das Águas, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.000.000717/2024-75 para acompanhar o processo de regularização do empreendimento "Estância das Águas"; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1557/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada no Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o Condomínio Residencial Estância das Águas, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. (4ª CCR, 645ª Sessão Revisão Ordinária - 22/08/2024, Relator(a): Paulo Vasconcelos Jacobina, Coordenadora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Membro Titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios. 1.26.001.000552/2016-11).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1200/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento e aterramento em área de preservação permanente do Rio São Francisco, para construir loteamento residencial, em Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi instaurado o PA 1.26.000.001161/2024-34, para acompanhar o processo de regularização do Sítio Ilha Pequena, todavia fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento cível, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de APP na área de localização do imóvel, com base nas novas leis municipais, em que o membro oficiante acompanhante da regularização ambiental, deverá instar o órgão ambiental federal a manifestar se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco de 500 (quinhentos) para 100 (cem) metros, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I – não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei."

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela reconsideração do Voto 1200/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, ressalvada a necessidade de instauração de novo procedimento, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de área em que se localiza o imóvel, para a realização das diligências acima especificadas.

(4ª CCR, 642ª Sessão Revisão-ordinária – 10.6.2024, Relator(a): Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular: Mário Luiz Bonsaglia; Membro titular: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. IC – 1.26.001.000264/2015-86).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação e construção irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, localizada na Chácara Santa Lúcia, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) além do novo zoneamento estabelecido pelo novo Plano Diretor do Município que caracterizou a área como sendo urbana (Lei

Complementar 34/2022), foi aprovada a Lei 3.659/2023, que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art. 2º), bem como o limite de 100 m (cem metros) marginais para APP na área urbana consolidada (art. 1º), autorizado pela Lei Federal 14.258/2020, prevendo a possibilidade de regularização das edificações preexistentes que não atendam aos limites da APP (art. 2º, § 2º); (ii) considerando que o procedimento de compensação ambiental, ao qual deverão se submeter as edificações preexistentes à promulgação da Lei 3.659/2023, depende de regulamentação pelo Município, é cabível a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lúcia, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso IV, cuja providência foi determinada pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação de arquivamento.

(4ª CCR, 638ª Sessão Revisão-ordinária – 17.4.2024, Relator(a): Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular: Mário Luiz Bonsaglia; Membro titular: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. IC 1.26.001.000110/2010-80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR E RESTAURANTE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1089/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Bar e Restaurante AOCCA, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.26.000.000835/2024-83, para acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei n. 3.659/2023, do Bar AOCCA, instalado no município de Petrolina/PE, o qual foi objeto de atuação por parte do IBAMA - Processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E, lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1574/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o imóvel Bar AOCCA, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. (4ª CCR, 645ª Sessão Revisão Ordinária - 22/08/2024, Relator(a): Paulo Vasconcelos Jacobina, Coordenadora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Membro Titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios. IC-1.26.001.000006/2017-61).

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos, determinando a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017), cujo objeto consistirá em “acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental (Lei Municipal nº 3.659/2023 - Petrolina/PE), da Chácara de José Ernesto Pereira Barros (Chácara Serve Bem), situada às margens (APP) do Rio São Francisco, Petrolina/PE”.

O novo procedimento de acompanhamento eletrônico deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

De logo, determino, como diligência inicial nos novos autos, que seja oficiado o Município de Petrolina/PE requisitando informações sobre a regulamentação do procedimento de compensação ambiental para regularização das edificações já existentes na área urbana consolidada, à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023, que não atendam os limites da área de preservação permanente.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.714, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000271/2024-89

Trata-se de autos instaurados com base em manifestação em que se noticia a ausência de anestesiológista no HU-Hospital Universitário (Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros) em Petrolina/PE.

A manifestação foi inicialmente autuada no Ministério Público do Estado da Bahia - Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA (IDEA nº 598.9.446693/2024), e remetida ao MPF após decisão de declinação de atribuição (Documento 1.1, Página 5). Eis o seu inteiro teor:

Estou vindo aqui pela segunda vez na qualidade de médica anestesiológista e funcionária do Hospital Universitário da Univasf, regido pela EBSEH, apresentar essa denúncia e clamar por uma resolução em caráter de emergência.

No mês de janeiro 2024 eu fiz uma denúncia, demonstrando a situação caótica em relação a quantidade de anestesistas que trabalham no HU. Vi que o Ministério Público entrou em ação e a resposta da instituição foi convocar todos os candidatos do concurso nacional que estava em andamento.

Entretanto, mesmo com todas as convocações, apenas seis anestesiológistas assumiram a função, e destes, apenas três estão atuando, pois, três destes são mulheres gestantes (que não podem atuar dentro do centro cirúrgico).

Durante este tempo ainda tivemos mais dois pedidos de demissão, de forma que no momento temos apenas quatorze anestesiológistas (em média três deles estão de férias a cada mês) que estão trabalhando de forma precária e sobrecarregada no HU, que, encontra-se superlotado (média

de 175% de ocupação). Vale ressaltar que, dos quatorze anestesiológicos, metade (sete) são mulheres em idade fértil e que, a qualquer momento poderão ser afastadas do centro cirúrgico devido a gestação.

Os anestesistas estão trabalhando de forma sobrecarregada e sem perspectivas de melhora a curto prazo, fazendo com que muitos peçam demissão, pois a carga de trabalho só aumenta.

A EBSEERH está em processo de tentativa de contratação de serviço de anestesia por pessoa jurídica (única solução para o problema), porém, devido a extensa burocracia que envolve todos os processos dentro da Ebserh, tudo se desenvolve de forma extremamente lenta e entravado. Enquanto isso, vemos outros profissionais desistirem de continuar dentro da instituição. A situação é grave e insustentável.

Esta denúncia e pedido é para solicitar que, mais uma vez, o Ministério Público entre em ação para que os processos de contratação de serviço PJ em anesthesiologia sejam acelerados e o problema seja sanado com a urgência que a situação exige. Pois, se deixar que todos os processos corram dentro da velocidade que a Ebserh atua, com tanta burocracia, vai chegar o dia em que não teremos mais nenhum anestesista que permaneça na Ebserh, ficando assim a escala totalmente desfalcada.

Atenciosamente,
podem atuar dentro do centro cirúrgico).

Durante este tempo ainda tivemos mais dois pedidos de demissão, de forma que no momento temos apenas quatorze anestesiológicos (em média três deles estão de férias a cada mês) que estão trabalhando de forma precária e sobrecarregada no HU, que, encontra-se superlotado (média de 175% de ocupação). Vale ressaltar que, dos quatorze anestesiológicos, metade (sete) são mulheres em idade fértil e que, a qualquer momento poderão ser afastadas do centro cirúrgico devido a gestação.

Os anestesistas estão trabalhando de forma sobrecarregada e sem perspectivas de melhora a curto prazo, fazendo com que muitos peçam demissão, pois a carga de trabalho só aumenta.

A EBSEERH está em processo de tentativa de contratação de serviço de anestesia por pessoa jurídica (única solução para o problema), porém, devido a extensa burocracia que envolve todos os processos dentro da Ebserh, tudo se desenvolve de forma extremamente lenta e entravado. Enquanto isso, vemos outros profissionais desistirem de continuar dentro da instituição. A situação é grave e insustentável.

Esta denúncia e pedido é para solicitar que, mais uma vez, o Ministério Público entre em ação para que os processos de contratação de serviço PJ em anesthesiologia sejam acelerados e o problema seja sanado com a urgência que a situação exige. Pois, se deixar que todos os processos corram dentro da velocidade que a Ebserh atua, com tanta burocracia, vai chegar o dia em que não teremos mais nenhum anestesista que permaneça na Ebserh, ficando assim a escala totalmente desfalcada.

Atenciosamente, M.O.G.B".

Na PRPE, os autos foram distribuídos ao 4º Ofício (Documento 6). Por meio do Despacho nº 23034/2024, determinou-se a redistribuição ao 7º Ofício/PRPE, com fundamento na prevenção operada pelo Inquérito Civil nº 1.26.000.000622/2023-71.

É o relato.

Tramita no 7º Ofício da PR-PE o Inquérito Civil nº 1.26.000.000622/2023-71, instaurado para apurar a necessidade de adoção de providências, no âmbito da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA), em decorrência de episódios de superlotação da Emergência do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros).

Nesse IC, já foram realizadas duas reuniões, nas quais a carência de anestesiológicos no HU - Univasf foi amplamente abordada, conforme Documentos 158 e 192, bem como nos Documentos 37 e 39 do Apenso NF - 1.26.000.000271/2024-89.

Recentemente, em 30 de setembro de 2024, requisitou-se da Superintendência do Hospital de Ensino da Universidade Federal do Vale do São Francisco que informasse sobre: a) a assinatura do contrato de serviço de neurocirurgia, esclarecendo ainda a estimativa para que os profissionais comecem a atuar no HU - Univasf e o quantitativo de neurologistas que serão contratados em razão dessa contratação; b) o andamento do estudo sobre outros formatos de contratação em processos licitatórios para contratação de anestesiológicos, incluindo avaliação de novos critérios e parâmetros de propostas, de pactuação de serviços e de possível organização de lotes por blocos de hospitais integrantes da Rede; c) o andamento dos estudos para ampliação da oferta de vagas de residência nos HUs da Rede para contratação de anestesiológicos; d) todas as providências que foram adotadas sobre a contratação de anestesiológicos desde as últimas informações prestadas.

Em resposta, a Ebserh prestou as seguintes informações:

(...) b) Contratação de anestesiológicos: o Hospital encontra-se nas etapas finais de processo para a contratação do serviço, em modelo semelhante ao adotado para a contratação do serviço de neurocirurgia, visto que os profissionais concursados não tem se apresentado e, conseqüentemente, os chamamentos realizados têm sido infrutíferos, não contribuindo para o atendimento mínimo conforme necessidades do serviço; (...)

Constata-se, portanto, que a questão noticiada já é objeto de acompanhamento, assim como o problema da falta de neurocirurgiões e a superlotação da emergência do HU - Univasf, nos autos do inquérito civil mencionado. Logo, é prescindível deflagrar nova apuração com base nesta NF, sob pena de mácula ao princípio da eficiência e repetição desnecessária de esforços instrutórios.

Aplica-se ao presente o caso a regra do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, bem assim de que sua manifestação será juntada ao IC referido, para apuração conjunta. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução, apensando-os aos do IC nº 1.26.000.000622/2023-71 e colacionando ao volume principal cópia desta decisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.718, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.002604/2023-23

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio - Parna do Catimbau), relatando a lavratura do Auto de Infração CBBFAN59, em face de A. F. B., por destruir vegetação nativa, objeto de especial preservação, no interior do Parque Nacional do Catimbau, Município de Buíque/PE, no período de 30/05/2021 a 30/06/2021.

O Relatório de Fiscalização, de 29/05/2023 (Doc. 1.2., fl. 4 e ss da NF), constata a supressão de vegetação nativa no período entre maio e junho de 2021, perfazendo uma área de 1,8606 ha, para o plantio de culturas diversas e irrigação.

O ICMBio encaminhou também o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 761/2021 - SETEC/SR/PR/PE (Doc. 1.3 da NF), produzido no âmbito do IPL nº 2020.0060044-DPF/CRU/PE e que tem por objeto o AI nº 005488 A, de 2018, que concluiu que não foram identificadas áreas de preservação permanente, o que afastaria o crime de desmatamento supostamente praticado, restando apenas o delito do art. 48, da Lei nº 9605/98 (impedir ou dificultar a regeneração natural).

Sob os docs. 2 e 3, certidões de tramitação de procedimentos mais antigos em face de A. F. B., dentre os quais a NF 1.26.005.000034/2020-44, com o objetivo de apurar infração ambiental imputada a A. F. B., que teria desmatado parte da vegetação do Parque Nacional do Catimbau (Unidade de Conservação) situado em Ibirimir/PE, encaminhada em 13/04/2020 para a instauração de IPL na DPF/CRU.

Considerando a aparente duplicidade de investigações, uma vez que A. F. B., proprietário do imóvel autuado e responsável pelo dano vegetação, determinou-se a remessa desta NF à Delegacia da Polícia Federal em Caruaru para averiguar a possível conexão mencionada e para eventual instrução do IPL em curso (DESPACHO 28308/2023 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00074933/2023 - doc. 11).

Remetidos os autos à DPF, retornaram a esta Procuradoria com a seguinte manifestação (doc. 21):

Trata-se de Notícia-crime iniciada a partir de requisição de instauração de inquérito policial, formulada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do senhor A. F. B. pela possível prática das infrações penais tipificadas no art. 40 e/ou art. 48 da Lei 9.605/1998, tendo em que vista que, segundo o Auto de Infração CBBFAN59, lavrado, pelo ICMBio, no dia 30/05/2023, ele teria promovido o desmatamento de uma área equivalente a 1,806 ha de sua propriedade, situada no Sítio Ferrão, no interior do Parque Nacional do Catimbau, na altura do município de Buíque/PE, além de impedir a regeneração da área desmatada.

(...) verifica-se que há estreita ligação entre os fatos presentes neste procedimento (NF 1.26.000.002604/2023-23) e aqueles que foram apurados no âmbito do IPL 2023.0087946 (PJE 0800144-21.2024.4.05.8310), cujo objeto investigativo envolvia duas autuações lavradas pela ICMBio em desfavor de A. F. B., a saber: a primeira (NF 1.26.005.000040/2020-00), consistente no Auto de Infração 030291, datado de 10/10/2018, em razão da instalação de um poço artesiano no interior do PARNA Catimbau, sem autorização devida; e a segunda (NF 1.26.005.000034/2020-44), consistente no Auto de Infração 020060, datado de 20/06/2018, em virtude de "impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta nativa (caatinga) no Parque Nacional do Camtibuau".

É, então, por causa dessa estreita ligação entre os casos que a situação posta nesta NC merece ter o mesmo encaminhamento dado no âmbito do IPL 2023.0087946. Lá, sugeriu-se o arquivamento, o que foi acatado pelo órgão do MPF. Aqui, conforme se passa a expor, o fundamento é o mesmo (a sugerir-se, in casu, a não instauração de inquérito).

Nessa senda, impende colacionar as razões expostas por este Delegado de Polícia Federal por ocasião do relatório conclusivo do IPL 2023.0087946 (PJE 0800144-21.2024.4.05.8310), *ipsis litteris*:

(...)

A partir dos elementos que constam nos autos, resta indubitável que o senhor A. F. B. desmatou uma determinada área, para fins de agricultura e criação de animais, e cavou um poço artesiano sem a devida autorização, tudo dentro do Parque Nacional do Catimbau, Unidade de Conservação Integral. No entanto, afirma-se não ser possível, no caso presente, vislumbrar a prática de ilícito penal. Senão, vejamos.

Observa-se que o Parque Nacional do Catimbau foi criado no dia 13 de dezembro de 2002, por meio de decreto federal. Diante disso, vê-se que,

Parque Nacional, o art. 11, § 1º, da Lei 9.985/2000 prescreve o seguinte: "O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei".

Ocorre, todavia, que, passados quase 22 anos (em dezembro de 2024, a criação do PARNA Catimbau completará 22 anos), a União, responsável pela criação da dita unidade de conservação integral, NADA fez para sequer dar início ao processo de desapropriação dos imóveis particulares que já existiam nas áreas abrangidas pelo Parque.

Esse estado de descumprimento flagrante da legislação por parte da União (já que a lei é imperativa no sentido de determinar a desapropriação das propriedades particulares) tem empurrado os moradores da região – em sua grande maioria, agricultores que dependem da agricultura e pecuária para sua subsistência – a uma condição de ilegalidade, pois, necessitando eles da área em que estão tanto para morar quanto para plantar, veem-se compelidos a manter suas plantações (em área desmatadas em algum momento no passado) e a cavar poços para encontrar água (visto que o PARNA do Catimbau abrange regiões de clima árido ou semiárido, com escassez, portanto, de precipitação pluviométrica), acarretando, com isso, danos a uma área ambientalmente protegida.

No caso específico do senhor A. F. B., é possível observar, a partir de suas declarações e da documentação por ele acostada, que sua família detém a posse e propriedade rural há décadas e que o trabalho na agricultura, naquela localidade, era realizado por seus avós, por seus pais e também por ele e seus irmãos. A propósito, a sentença de usucapião, proferida em maio de 2006, passada em julgado no mesmo mês, demonstra, sem sombra de dúvidas, que a posse da terra pela família do senhor A. F. B. é muito anterior à criação do Parque Nacional do Catimbau, do que se extrai que a área (legalmente pertencente à mãe dele, já que o pai, em favor do qual foi deferida a usucapião, faleceu) já deveria ter sido desapropriada, com o pagamento da justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CF).

Outrossim, é importante ressaltar que, conquanto o ICMBio tenha iniciado, nos últimos anos (observe-se que as infrações lavradas contra o senhor A. F. datam do ano de 2018), fiscalizações no interior do PARNA do Catimbau, com o fim de coibir práticas não autorizadas dentro da unidade de conservação integral, fato é que, por muitos anos, desde a criação do Parque, o Poder Público não esteve presente para alertar os moradores da região – em sua maioria, agricultores de baixa instrução – a respeito da criação do Parque e das restrições daí decorrentes.

Assim, o que se observa é, em verdade, um cenário de recalcitrância da Administração Pública Federal em cumprir a ordem legalmente imposta para desapropriar os imóveis particulares situados no interior do Parque Nacional do Catimbau, e, quando finalmente o Poder Público aparece no local, é simplesmente para a imposição de multas e embargo de plantações e poços.

Diante desse cenário, pretender utilizar o Direito Penal para também sancionar os moradores locais com a reprimenda criminal é desrespeitar o

Além disso, há, aqui, uma questão que vai além do desrespeito à subsidiariedade do Direito Penal: é que a União, ao se omitir por mais de duas décadas no cumprimento de seu dever de desapropriar os imóveis particulares existentes ao tempo da criação do PARNA Catimbau, cria a expectativa de que as pessoas poderão continuar desenvolvendo suas atividades normalmente até que de lá sejam desapropriadas (isso, claro, quando tomam conhecimento da existência da unidade de conservação e de suas limitações, o que, na maioria dos casos, nem acontece, de modo que as pessoas simplesmente seguem com suas atividades normalmente). Daí, então, a União surge – por meio de uma de suas autarquias, o ICMBio – para dizer às pessoas cujas propriedades ainda não foram desapropriadas que elas não podem continuar com sua agricultura de subsistência e que serão punidas, administrativa e penalmente, pelos danos ambientais ocasionados. Trata-se, portanto, de um verdadeiro comportamento contraditório e que tenta valer-se da própria torpeza/ilegalidade, violando, com isso, a boa-fé objetiva, que perpassa todo o ordenamento jurídico (não apenas o direito privado).

Destarte, ao se considerar que (i) a propriedade familiar do senhor A. F. B. é anterior à criação do Parque Nacional do Catimbau; (ii) as atividades nela desenvolvidas sempre foram de subsistência (o que foi verificado, inclusive, pelas fotos que instruem os relatórios de fiscalização do ICMBio); e (iii) está o Poder Público em mora, há mais de 23 anos, quanto à ordem legal de desapropriar as propriedades particulares situadas dentro do parque nacional; entende-se não ser possível caracterizar-se o crime do art. 40 da Lei 9.605/1998, seja por falta de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta, seja porque a incidência do Direito Penal, no caso, viola a subsidiariedade que lhe é inerente.

Foi, então, com base nesses argumentos que foi sugerido o arquivamento do mencionado inquérito, diante do que o membro do MPF oficiante, acatando o quanto sugerido, promoveu o arquivamento (entendendo, particularmente, não ter havido dolo do senhor A. F. B. para a prática do crime ambiental).

Pois bem. A essas ponderações, lançadas no âmbito do citado inquérito, merecem ser acrescidas outras duas, em razão de pontos distintivos vistos no caso prete (NC 2024.0052652 - NF 1.26.000.002604/2023-23). A primeira delas diz respeito aos documentos, acostados pelo senhor A. F. B., comprobatórios da regularização fundiária do imóvel em seu nome, ocorrida, porém, somente após a criação do PARNA do Catimbau (em dezembro de 2002). Embora essa regularização, formalmente, não pudesse ter sido feita na época em que o foi, visto que toda a área já era bem da União, fato é que a sentença de usucapião faz referência a um longo período no passado, anterior à criação do parque em questão, durante o qual a família do mencionado nacional exerceu a posse de forma mansa, pacífica e desvigiada. Em assim sendo, e considerando que a sentença de usucapião não é constitutiva, mas apenas declaratória da prescrição aquisitiva (tendo, portanto, efeitos ex tunc, retroagindo até o momento em que implementado o requisito temporal exigido pela lei), pode-se dizer que, juridicamente, a propriedade da área pertencia aos pais integral, pelo que não há como se vislumbrar má-fé na regularização fundiária ocorrida em data posterior. Em relação à segunda ponderação a ser acrescida, diz respeito ao filho do senhor A. F., F. DE A. M. N., o qual assumiu, em declaração por ele assinada, a autoria do desmatamento indicado no auto de infração CBBFAN59. Especificamente quanto a ele, mesmo tendo escrito que desconhecia as restrições do parque nacional do Catimbau, essa versão não é mais crível, pois os fatos versados no IPL 2023.0087946 datam do ano de 2018. Por isso, até foi possível crer na versão do A. F. de que, naquela época, tratava-se da primeira intervenção do ICMBio. Ocorrida, porém, aquela intervenção, em 2018, com a lavratura de dois autos de infração e a veiculação de esclarecimentos sobre as limitações legais existentes, não é mais caso de alegar-se desconhecimento quanto às proibições indidentes na área. No entanto, ainda soa muito forte, ao menos para este signatário, o argumento de que os moradores das propriedades situadas no interior do PARNA Catimbau, mas ainda não desapropriadas, têm sido impelidos, pelas circunstâncias, a uma situação de ilegalidade.

Ora, conquanto sabedoras das limitações existentes sobre a área (afinal, a esta altura, depois de o ICMBio ter feito, desde 2018, intervenções em vários pontos da unidade de conservação, não cabe mais alegar desconhecimento sobre as vedações legais lá incidentes), fato é que as pessoas que (i) têm imóveis rurais no local desde antes da criação do PARNA e (ii) que dependem da agricultura e da criação de animais para a subsistência terminam desmatando partes da unidade para fazer suas plantações e criar seus semoventes, exatamente porque se veem sem alternativas.

De um lado, sabem que precisam sair da área, pois esta, além de pertencer à União, não admite supressão de vegetação, mas, de outro, veem-se impossibilitadas de fazê-lo porque, até hoje, seus imóveis nunca foram desapropriados como manda a lei, não tendo, por isso, recursos financeiros para seguir a vida noutro lugar. Assim, o desmatamento promovido por essas pessoas (repita-se: pessoas cujas propriedades são anteriores à criação do PARNA do Catimbau e que têm um histórico familiar de atividade rural, como é o caso da família do senhor A. F.) não é conduzido pela vontade livre e consciente (dolo) de causar prejuízos ao meio ambiente. Se ausente o dolo, está, portanto, ausente também o crime.

Ante o exposto, entende-se ser caso de não instauração de inquérito policial, pois, pelo contornos fáticos e jurídicos expostos, já é possível entender que, para este caso em específico, não há dolo na conduta dos suspeitos. (grifado)

Com efeito, nos autos do IPL 0800144-21.2024.4.05.8310, foi promovido o arquivamento por entender a procuradora da República então oficiante pela ausência do dolo para a prática do crime ambiental (PRM-GRU-PE-00001882/2024). O referido arquivamento foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, restando ementado:

AMBIENTE. U N I D A D E D E CONSERVAÇÃO DA N A T U R E Z A. P A R Q U E N A C I O N A L D O CATIMBAU. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PERFURAÇÃO DE POÇO SEM AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE IBIMIRIM/PE.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, perpetrado por A. F. B., consistente na supressão de vegetação e perfuração de um poço artesiano, sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional do Catimbau, localizado no Município de Ibimirim/PE, fato constatado em 10/10/2018, tendo em vista que: (i) segundo o investigado, somente após a fiscalização do ICMBio, foi identificado das restrições incidentes e da inclusão de sua área dos limites do Parna, não tendo sido desapropriado e indenizado, ao revés, em 2006, 4 anos após a criação do Parna Catimbau, a família do investigado obteve provimento judicial concedendo a propriedade das terras por meio de usucapião; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, com base nas declarações do investigado e documentação acostada, a família do investigado detém a posse e propriedade rural há décadas, sobrevivendo da agricultura familiar, trabalho realizado por seus avós, pais e por ele e seus irmãos; (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, não há registro de dano ambiental expressivo, sem comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas do Parna, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal, ante a necessidade de supressão da vegetação e de perfuração do poço para viabilizar a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo do poço, notificação para regularização mediante concessão de outorga de recursos hídricos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Por todo o exposto, sendo certo que os fatos tratados na presente notícia de fato, como restou confirmado pela autoridade policial, são os mesmos do IPL 0800144- 21.2024.4.05.8310, entende-se que o seu destino deve ser o mesmo, ante a ausência de dolo do investigado.

Assim, adoto as razões do despacho policial acima transcrito para, afastada a materialidade do crime do art. 48, da Lei nº 9605/98, **PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017[1].

Dispensada a comunicação ao representante por se tratar de comunicação por dever de ofício do órgão ambiental noticiante.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

Em substituição no 9º Ofício

Notas

1. ^ Enunciado 08 do Conselho Institucional do Ministério Público: Nas hipóteses de arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação, salvo se fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou se tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação do respectivo Órgão de Revisão, casos em que os autos deverão ser arquivados diretamente, independentemente de homologação, exceto nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA/PA Nº 26, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

Interessados: Município de Petrópolis; Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Acompanhar a Prestação de Contas Final do Termo de Compromisso 0233560-91 (SIAFI nº 610451 e a realização de obras e/ou serviços relacionados a eventuais vícios construtivos dos blocos 07, 09, 10 e 12 do Conjunto Habitacional situado na Posse - Desdobramento do IC nº 1.30.007.000138/2014-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a Prestação de Contas Final do Termo de Compromisso 0233560-91 (SIAFI nº 610451 e a realização de obras e/ou serviços relacionados a eventuais vícios construtivos dos blocos 07, 09, 10 e 12 do Conjunto Habitacional situado na Posse, em Petrópolis/RJ.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária para que, considerando o Ofício nº 130/2024/DEHRF, preste as seguintes informações:

3.1. eventuais pendências e o prazo previsto para conclusão do processo 3630/2011 referente ao habite-se dos blocos 08 e 11;

3.2. providências adotadas para inclusão no orçamento municipal dos serviços referentes a reparos nas coberturas dos blocos e captação de águas pluviais dos blocos 07, 09, 10 e 12;

3.3. empresa responsável, cronograma das atividades e prazo previsto para conclusão do Trabalho Técnico Social referente aos moradores dos blocos 08 e 11.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005521/2023-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005521/2023-53 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar notícia de suposta fraude na montagem da grade de medicamentos do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com inclusão de quantidades maiores que as necessárias para o hospital.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Reitere-se ofício ainda não respondido.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 257, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005472/2023-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005472/2023-59 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta ausência de transparência na escala médica do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado por seu signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar as condições das estradas rurais do município de Santana do Livramento que dão acesso aos 33 assentamentos (1200 famílias) mantidos pelo INCRA."

Para tanto, DETERMINO a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010 e da Resolução do CNMP nº 23/2007.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: NF 1.29.000.004121/2024-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente NF foi autuada para apurar suposta ausência de fiscalização, pela Polícia Rodoviária Federal, do tráfego de veículos com excesso de peso na Ponte do Fandango, localizada na BR-153, em Cachoeira do Sul/RS;

Considerando que vencido o prazo da NF e a necessidade de acompanhamento da Investigação Preliminar Sumária - Procedimento SEI! nº 08660.038149/2024-85, instaurada pelo Núcleo de Investigação Correicional e Assuntos Internos da PRF;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da EGRÉGIA 7ª CCR, com o escopo de "Acompanhar apuração da suposta ausência de fiscalização, pela Polícia Rodoviária Federal, do tráfego de veículos com excesso de peso na Ponte do Fandango, localizada na BR-153, em Cachoeira do Sul/RS;"

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 7ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Por fim, em resposta ao OFÍCIO Nº 7/2024/NICAI-RS/CORREG-RS/SPRF-RS (Doc. 12), encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, expeça-se ofício com as informações ora requisitadas.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a iminência da expiração do prazo de finalização do procedimento preparatório, restando diligências pendentes de cumprimento;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar a situação de indígenas que ocupam local junto à Comunidade São Pio X, no município de Ibiraiaras/RS, em contexto de reivindicação de posse e demarcação dessa área."

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 40/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

1ª CCR. Saúde. Apurar a negativa do Hospital Pompeia de Caxias do Sul/RS para a realização de cirurgia ortopédica de urgência no âmbito do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a representação realizada ao MPF, relatando negativa do Hospital Pompeia de Caxias do Sul/RS para realização de cirurgia ortopédica de urgência no âmbito do SUS (doc. 1);

Considerando que o paciente RODRIGO BASÍLIO ALVES sofreu um acidente no Rio Grande do Sul dia 24 de março de 2024, domingo, tendo sido socorrido e levado ao Hospital Pompeia para assistência médico-hospitalar;

Considerando que o paciente deu entrada no Hospital Pompeia necessitando urgentemente de cirurgia ortopédica de quadril, em razão dos traumas sofridos no acidente, no entanto, decorrido uma semana, o Hospital não a realizou, nem o transferiu para outro estabelecimento de saúde;

Considerando que, conforme narrado pelo representante, o Hospital pressionou a família, para que conseguisse ambulância a fim de transferi-lo para Araranguá/SC, onde reside, argumentando que a secretaria da saúde de Santa Catarina seria a responsável por garantir a realização da cirurgia;

Considerando as alegações do Hospital Pompeia de que realizou: i) procedimento cirúrgico com equipes da urologia e da traumatologia em 1º de abril de 2024, tendo dado alta hospitalar ao paciente em 9 de abril, com encaminhamento de retorno ambulatorial de sete a dez dias no município de Araranguá/SC; ii) tentativa de repatriação do paciente para sua cidade de origem nos dias 26 e 27 de março, já que o paciente possui cartão SUS e residência no município de Araranguá/SC, encaminhando cópia dos e-mails trocados com a Central de Regulação do estado de Santa Catarina entre os dias 25 e 27 de março (docs. 11 e 16);

Considerando as orientações repassadas, pelo município de Caxias do Sul e pela secretaria de saúde do estado do Rio Grande do Sul, aos prestadores da assistência médico-hospitalar, a fim de que efetivem o atendimento de urgência dos pacientes que se enquadrem na condição clínica referida, para apenas, posteriormente à estabilização clínica, proceder à transferência para o município de origem, cadastrado no cartão SUS, para atendimentos secundários ou segundo tempo (docs. 22 e 27);

Considerando que o procedimento para transferência de pacientes em situação emergencial, para seu estado de origem, não restou suficientemente esclarecido;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002530/2024-02 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a negativa do Hospital Pompeia de Caxias do Sul/RS para a realização de cirurgia ortopédica de urgência no âmbito do SUS.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Pompeia de Caxias do Sul/RS

c) Autor da representação: Nelson Soares da Silva Neto

Como diligências complementares, oficie-se:

I) à secretaria de saúde do estado do Rio Grande do Sul, para que informe:

a) as orientações repassadas aos municípios sobre a possibilidade ou não da transferência, para outro estado da federação, de paciente em situação emergencial que necessita de cirurgia, quando o cartão SUS está vinculado a outra unidade da federação;

b) se cirurgia traumatológica-ortopédica de urgência, em paciente acidentado, estaria incluída entre os denominados atendimentos “secundários ou segundo tempo” referidos na Nota Técnica de Informação do DRE/DRAH - Processo Proa SES/RS nº 24/2000-0119123-7;

c) se, embora o paciente possua cartão SUS vinculado a outro estado da federação, ele não deveria ter sido submetido à cirurgia sem que fosse necessária a transferência por ambulância para outro estado, esclarecendo se existe um protocolo que dispense a transferência de pacientes em estado clínico emergencial ou que não possam receber alta sem a realização do procedimento cirúrgico, antes da conclusão desses.

II) ao DRAC/SAES do Ministério da Saúde, para que informe se existe uma orientação geral sobre regulação nesses casos que envolvam transferência, para outro estado, de paciente em situação emergencial, que necessite de procedimento cirúrgico, quando o cartão SUS está vinculado a outra unidade da federação;

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 188/GABPRDC-ADJ/RS, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. TRADUTORES E INTÉRPRETES DE LIBRAS. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UNIPAMPA. Apurar o cumprimento da Lei nº 14.704/2023 pela Universidade Federal do Pampa, especialmente quanto ao número de tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais necessários para o desenvolvimento acadêmico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que, através do OFÍCIO 181/2024/GR/UNIPAMPA, de 14 de junho de 2024, o Reitor da UNIPAMPA informou que os tradutores e intérpretes de Libras efetivos da instituição têm uma carga horária de trabalho profissional de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, enquanto a carga horária dos profissionais tradutores e intérpretes de Libras contratados é de 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais. Destacou o entendimento da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da Instituição:

Considerando que o Órgão Central do SIPEC elenca os cargos que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, e que o cargo de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais não consta, até o momento, na referida lista, Com base na análise da CAP, conclui-se que a jornada de 30 (trinta) horas estipulada pela Lei nº 14.704/2023 não se aplica automaticamente aos servidores públicos do cargo de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais, sendo necessário que, para tanto, o Órgão Central do SIPEC proceda à inclusão do referido cargo entre aqueles que constam no anexo da Portaria SRH nº 1.100/2006.

Considerando que foi expedida a Recomendação 52/2024/PRDC-RS, de 22 de julho de 2024, à UNIPAMPA recomendando que a instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a adequação da carga horária dos tradutores intérpretes de Libras, servidores efetivos, para os parâmetros fixados no art. 8º-A da Lei 12.319/2010, na redação dada pela Lei 14.704/2023.

Considerando que através do OFÍCIO 281/2024/GR/UNIPAMPA, de 13 de agosto de 2024, a UNIPAMPA manifestou o entendimento de que a jornada de 30 (trinta) horas estipulada pela Lei 14.704/2023 não se aplica automaticamente aos servidores públicos exercentes do cargo de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais, sendo necessário que, para tanto, o Órgão Central do SIPEC proceda à inclusão do referido cargo entre aqueles que constam no anexo da Portaria SRH n. 1.100/2006. Entende, ainda, que a Lei 14.704/2023, invocada para emitir a Recomendação 52/2024/PRDC-RS, no que se refere à jornada de trabalho de tradutor-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), não é aplicável ao serviço público, resultando que os servidores públicos federais, no cargo de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais, devem seguir cumprindo a jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposição da Lei 8.112/1990. Concluiu afirmando que torna-se inviável a adequação da carga horária dos tradutores intérpretes de Libras, servidores efetivos, para os parâmetros fixados no art. 8º-A da Lei 12.319/2010, na redação dada pela Lei 14.704/2023.

Considerando que, através do Ofício 1909/2024/CGNAE/GAB/SESU/SESu-MEC, de 11 de outubro de 2024, o Ministério da Educação manifestou o entendimento pela não aplicação do artigo 8º-A, referente à redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, dos servidores públicos federais ocupantes do cargo de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete de LIBRAS, uma vez que fere as disposições do artigo 61, § 1º, II, alínea c, da Constituição da República. Entende, ainda, pela impossibilidade de aplicação da Lei 14.704/2023, em especial do contido no art. 8º-A, aos servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/1990, por inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa da Lei nº 14.704/2023, posto que a normatização acerca de alteração do Regime Jurídico referente ao servidor público federal é de iniciativa privativa do

Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea c, da Constituição da República, e confirmada pela jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a Lei nº 14.704/2023 só pode ser descumprida com alegação de inconstitucionalidade, após a deliberação do Supremo Tribunal Federal com o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e que, enquanto não houver deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.704/2023, não resta outro caminho a não ser cumpri-la, o Ministério Público deliberou pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao Ministério da Educação para que promova a adequação da carga horária dos tradutores intérpretes de Libras, servidores efetivos, para os parâmetros fixados no art. 8º-A da Lei 12.319/2010, na redação dada pela Lei 14.704/2023.

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003185/2024-16 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o cumprimento da Lei nº 14.704/2023 pela Universidade Federal do Pampa, especialmente quanto ao número de tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais necessários para o desenvolvimento acadêmico.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus Uruguiana.

c) Autor da representação: Bruna Todeschini.

Considerando a necessidade de análise da resposta do Ministério da Educação, mantenham-se os autos conclusos no gabinete.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

ADITAMENTO PORTARIA Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: PA 1.29.003.000054/2022-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando o teor do DESPACHO 2024 GABPRM1-CAT, que determinou a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal, tendo em vista que supostamente efetuado pagamento à empresa MV Sistemas Ltda. para aquisição de software, sem a efetivação do serviço;

Considerando que é possível utilizar-se, 'in totum', da instrução criminal já quando do ajuizamento de eventual Ação de Improbidade Administrativa, sendo, portanto, prudente e oportuno acompanhar o desfecho do Inquérito Policial;

RESOLVE retificar o objeto deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO) para constar como sua finalidade "Acompanhar investigação criminal, pela Polícia Federal, acerca de possíveis desvios, peculato na implantação de sistema de regulação de atendimento à saúde no Município de São Leopoldo e na aquisição de software da MV Sistemas."

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

CELSO TRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de Novo Horizonte do Oeste. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art.

1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Novo Horizonte do Oeste, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, que consta com status “em execução” no SIMEC;

2. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado;

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, para que realize diligência no local da obra “Construção – Escola 12 salas – Termo/Convênio 202104089/2021 (valores pagos pelo FNDE R\$ 753.713,98) – 37,79% de execução”, localizada na Rua Orminio Bento Serafim, Setor 03, Quadra 09, Lote 02, Centro, em Novo Horizonte do Oeste, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

h) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se ao Município de Novo Horizonte do Oeste para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra “Construção – Escola 12 salas – Termo/Convênio 202104089/2021 (valores pagos pelo FNDE R\$ 753.713,98) – 37,79% de execução”, financiada com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontra com status de “em execução” no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>), especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento da unidade, com seu respectivo código INEP;

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de Cacoal. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Cacoal, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Cacoal no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Cacoal no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, que consta com status “em execução” no SIMEC;

2. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado;

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Cacoal, para que realize diligência no local da obra “PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002”, localizada na Rua Projetada E, esquina com F, Linha 8, Loteamento São Marcos, 327, bairro Colina Verdade, em Cacoal, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

h) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se o Município de Cacoal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra “PAC 2 Construção – Creche Pré-Escola Tipo 1 – Termo/Convênio 4055/2013 (valor pago pelo FNDE R\$ 1.809.206,44) – 93,82% de execução”, financiada com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontra com status de “em execução” no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>), especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento da unidade, com indicação do seu código INEP;

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 12/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de Cerejeiras. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art.

1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Cerejeiras, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Cerejeiras no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Cerejeiras no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, que consta com status “em execução” no SIMEC;

2. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado;

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Cerejeiras, para que realize diligência no local da obra “Construção – Creche Pré-Escola Tipo 2 – Termo/Convênio 202202084/2022 (valores pagos pelo FNDE 186.571,76) – 4,29% de execução”, localizada na Quadra 210, Setor B, 1, Bairro Anchieta, em Cerejeiras, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se ao Município de Cerejeiras para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra “Construção – Creche Pré-Escola Tipo 2 – Termo/Convênio 202202084/2022 (valores pagos pelo FNDE 186.571,76) – 4,29% de execução”, financiada com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontra com status de “em execução” no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>), especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento da unidade, com seu código INEP;

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de Santa Luzia do Oeste. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE s.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas

educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Santa Luzia do Oeste, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Santa Luzia do Oeste no escopo do Programa PROINFÂNCIA, o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, bem como apurar se houve a restituição dos recursos disponibilizados ao referido município para a realização das obras que constam com “status” de canceladas no SIMEC.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Santa Luzia do Oeste no escopo do Programa PROINFÂNCIA, o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, bem como apurar se houve a restituição dos recursos disponibilizados ao referido município para a realização das obras que constam com “status” de canceladas no SIMEC;

2. Realize-se pesquisa de correlatos para identificar possível Ação Civil Pública proposta pelo MPF ou pela União em face do Município de Santa Luzia do Oeste, visando à devolução dos recursos repassados pelo FNDE, no que se refere ao Programa PROINFÂNCIA;

3. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado. No que se refere ao Município de Santa Luzia do Oeste, seja juntado em destaque o Ofício 987/2024 GABPRM1-TFFC (PRM-JPR-RO-00006606/2024)

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, para que realize diligências nos locais das seguintes obras:

i) Em execução - "Construção – Creche Pré-Escola Tipo 2 – Termo/Convênio 6735/2013 (valores pagos pelo FNDE R\$ 642.384,16) – 50,85 de execução", localizada na Av Rio Grande do Sul, 27, Centro, em Santa Luzia do Oeste;

ii) Paralisada - "Construção – Escola 12 salas Loteamento Urbano – Termo/Convênio 32867/2014 (valores pagos pelo FNDE R\$ 2.332.417,37) – 66,24% de execução", localizada na Rua Rio Grande do Sul, Setor 03, bairro Saúde, em Santa Luzia do Oeste.

Referidas diligências devem ser acompanhadas de relatórios circunstanciados com registros fotográficos, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se ao Município de Santa Luzia do Oeste para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre as seguintes obras, especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento:

i) Em execução - "Construção – Creche Pré-Escola Tipo 2 – Termo/Convênio 6735/2013 (valores pagos pelo FNDE R\$ 642.384,16) – 50,85 de execução";

ii) Paralisada - "Construção – Escola 12 salas Loteamento Urbano – Termo/Convênio 32867/2014 (valores pagos pelo FNDE R\$ 2.332.417,37) – 66,24% de execução".

Referidas obras foram financiadas com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontram com status de "em execução e/ou paralisadas" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>).

No que se refere à obra "PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Santa Luzia DOeste - RO (1012937)", requisi-te-se ao Município que informe se houve transferência de recursos federais para a execução da referida obra, informando banco, agência e conta bancária na qual foram depositados os valores transferidos, bem como valor total das transferências realizadas (com remessa dos extratos mensais) e valor do saldo atual. Ainda, em caso positivo, seja informado se houve a devolução dos recursos ao Tesouro;

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de São Francisco do Guaporé. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de São Francisco do Guaporé, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de São Francisco do Guaporé no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de São Francisco do Guaporé no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, que consta com status “em execução” no SIMEC;

2. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado;

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, para que realize diligência no local da obra “PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 (1017108)”, localizada na Av Brasil, esquina com a Rua Rio Branco, Perímetro Urbano, bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se o Município de São Francisco do Guaporé para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra “Construção – Creche Pré-Escola Tipo 2 – Termo/Convênio (valores pagos pelo FNDE R\$ 873.558,75) – 85,65% de execução”, financiada com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontra com status de “em execução” no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>), especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento da unidade, com indicação do seu código INEP;

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de Seringueiras. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Seringueiras, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Seringueiras no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Seringueiras no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, que consta com status “licitação e inacabada” no SIMEC;

2. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado;

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, para que realize diligências nos locais das seguintes obras:

i) “PAC 2 Construção – Escola de educação infantil tipo B – Termo/Convênio 3084/2012 (valores pagos pelo FNDE R\$ 1.133.139,69) – 54,17% de execução (licitação)”, localizada na Av. Integração Nacional, Lote 01, Quadra 19, Setor 02, em Seringueiras;

ii) “PAC 2 Construção – Quadra escolar coberta com vestiário – Termo/Convênio 8856/2014 (valores pagos pelo FNDE R\$ 101.999,15) - 32,97% de execução (inacabada)”.

Referidas diligências devem ser acompanhadas de relatórios circunstanciados com registros fotográficos, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se o Município de Seringueiras para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre as seguintes obras, especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento das unidades, bem como dos códigos INEPs pertinentes:

i) “PAC 2 Construção – Escola de educação infantil tipo B – Termo/Convênio 3084/2012 (valores pagos pelo FNDE R\$ 1.133.139,69) – 54,17% de execução (licitação)”;

ii) “PAC 2 Construção – Quadra escolar coberta com vestiário – Termo/Convênio 8856/2014 (valores pagos pelo FNDE R\$ 101.999,15) - 32,97% de execução (inacabada)”.

Referidas obras foram financiadas com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontram com status de "licitação e/ou paralisadas" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>);

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Município de Urupá. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Urupá, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Urupá no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Urupá no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, que consta com status “em execução” no SIMEC;

2. Junte-se cópia integral deste PA ao novo Inquérito Civil instaurado;

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, para que realize diligência no local da obra “Quadra escolar coberta com vestiário – Termo/Convênio 11648/2012 (valores pagos pelo FNDE R\$ 300.696,07) – 55,93% de execução”, localizada na Rua das Seringueiras, 3275, bairro Samauma, em Urupá, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficie-se o Município de Urupá para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra “Quadra escolar coberta com vestiário – Termo/Convênio 11648/2012 (valores pagos pelo FNDE R\$ 300.696,07) – 55,93% de execução”, financiada com recursos

federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontra com status de "inacabada" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>), especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento da unidade, com indicação do seu código INEP;

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa: Município de Mirante da Serra. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas do SIMEC no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Mirante da Serra, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 02, Quadra 122, Lote 02, em Mirante da Serra/RO, pactuada pelo Município de Mirante da Serra no escopo do Programa PROINFÂNCIA, o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar a completa execução da obra da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 02, Quadra 122, Lote 02, em Mirante da Serra/RO, pactuada pelo Município de Mirante da Serra no escopo do Programa PROINFÂNCIA, o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar;

2. Junte-se cópia integral do PA 1.31.001.000299/2019-89 ao novo IC instaurado, bem como cópia do Ofício-Circular nº 42/2024/1ª CCR/MPF (PGR-00282356/2024);

3. Solicite-se a colaboração do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Ouro Preto d'Oeste, para que realize diligências no local da seguinte obra Esc. Educ. Infantil - Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 02, Quadra 122, Lote 02, em Mirante da Serra/RO.

Referida diligência deve ser acompanhada de relatório circunstanciado com registros fotográficos, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficie-se ao Município de Mirante da Serra para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 02, Quadra 122, Lote 02, em Mirante da Serra/RO., especialmente quanto ao atual estágio da obra, cronograma de conclusão e funcionamento da unidade, com seu respectivo código INEP.

Referida obra foi financiada com recursos federais pelo Programa PROINFÂNCIA e se encontra com status de "licitação" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/paineiObras>).

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1a CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República em Substituição

PORTARIA Nº 27/1ºOFÍCIO/PRM/JPR, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que os elementos de informação que instruem os autos do presente Procedimento Preparatório apontam supostas irregularidades nas modalidades de ministração das aulas, bem como eventual descaso por parte dos docentes do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, o que implica na necessidade de empreender diligências para elucidar o caso;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.002138/2023-16 se encontra exaurido sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ou, então, o arquivamento do feito;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, com o objetivo de "Apurar eventuais irregularidades nas modalidades de ministração das aulas, bem como eventual descaso pelos docentes do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR."

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;

Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28/1ºOFÍCIO/PRM/JPR, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações de que a servidora Viviane Barroso da Silva (vice-reitora), supostamente, apresentou documentos inautênticos à Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as medidas adotadas pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR quanto à referida conduta atribuída a Viviane Barroso da Silva;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000810/2024-10, encontra-se exaurido sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ou, então, o arquivamento do feito;

RESOLVE:

Instaurar/Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, com o objetivo de "Apurar as medidas adotadas pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR quanto à conduta imputada à servidora Viviane Barroso da Silva (vice-reitora) que, supostamente, apresentou documentos inautênticos à Universidade Federal de Rondônia - UNIR".

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;
Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Publique-se a presente Portaria.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios e competências da instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções (LC 75/93, art. 5º, §1º);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União exercer o controle externo da atividade policial (LC 75/93, art. 9º) e participar dos Conselhos Penitenciários (LC 75/93, art. 38º, V);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, por ocasião do ciclo de inspeções realizado em 2022 na Delegacia de Polícia Federal de Pacaraima, após verificar-se falhas principalmente no que se refere à segurança do prédio e de seus servidores, expediu-se a Recomendação nº 09, de Maio de 2022 (NF nº 1.32.000.000491/2022-43), a qual teria sido acatada, motivo pelo qual o procedimento foi arquivado, após homologação da 7ª CCR;

CONSIDERANDO que no bojo do PA nº 1.32.000.000271/2023-09, instaurado para acompanhar as inspeções na Delegacia de Polícia Federal de Pacaraima em 2023, verificou-se o não cumprimento da Recomendação nº 09, de Maio de 2022, expedida pelo MPF, no que diz respeito à colocação de cercas elétricas e/ou concertinas no entorno das instalações da Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima, e outras adequações no prédio da delegacia;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, objetivando o o acompanhamento do cumprimento de recomendação acatada, com o seguinte objeto:

“Acompanhamento do cumprimento da recomendação expedida nos autos da NF 1.32.000.000491/2022-43, por ocasião do ciclo de inspeções na Delegacia de Polícia Federal de Pacaraima DPF/PAC (2022)”.

DETERMINO, como diligência inicial, a remessa de ofício à autoridade policial, para que informe sobre as medidas adotadas para cumprimento do recomendado.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Autue-se a presente Portaria como Procedimento Administrativo.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o teor da representação formulada tendo como interessado o proprietário ALEXANDRE CARNIEL GUIMARÃES, relativamente ao imóvel sob matrícula 12.014, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Orleans/SC, situado na Rodovia SC 390, Guatá (Boa Vista), Coordenadas UTM:654807.93 m E; 6858821.90 m S em Lauro Muller/SC dentro da poligonal de nome ÁREA JULIANA.

Considerando que o imóvel objeto desse procedimento está inserida dentro/próxima à poligonal ÁREA JULIANA, conforme previsto pelo STJ nos autos da ACP do Carvão (REsp nº 647.493/SC), pode-se inferir a responsabilidade da empresa CARBONÍFERA CATARINENSE.

Considerando a expiração do prazo de trâmite do Procedimento Preparatório,
Resolve instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000240/2023-82 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

- 2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 087/2006, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 087/2006;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 087/2006;
- 4) Reitere-se o ofício expedido ao empreendedor.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 665, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5181 e 5182, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Vinícius Secco Zoponi (dias 14 e 15 de outubro)
46ª/Taió	Laura Ayub Salvatori (dia 11 de outubro)
48ª/Xaxim	Michel Eduardo Stechinski (dias 10 e 11 de outubro)
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima (dia 25 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Giovanna Wolf Davelli (dias 14 e 15 de outubro)
46ª/Taió	Leonardo Lorenzton (dia 11 de outubro)
48ª/Xaxim	Rodrigo Dezengrini (dias 10 e 11 de outubro)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (dia 25 de outubro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita nas Aldeias Erekuá, Nimuendaju, Kopenoti e Tereguá (Município de Avaí/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica nas Aldeias Erekuá, Nimuendaju, Kopenoti e Tereguá, localizadas no Município de Avaí/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 29.11.2024 para realização da visita à referida comunidade tradicional.
Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Vanuíre (Município de Arco Íris/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Vanuíre, localizada no Município de Arco Íris/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 28.11.2024 para realização da visita à referida comunidade tradicional.
Registre-se. Certifique-se.

ANDRE LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR3-AIM/PRTO Nº 709, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento: 1.36.001.000033/2024-17. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTADUAL. Apuração de possíveis inconsistências relacionados aos candidatos aprovados da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), na Universidade Federal do Norte do Tocantins-UFNT. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis inconsistências relacionadas aos candidatos aprovados da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), na Universidade Federal do Norte do Tocantins-UFNT.

A autuação ocorreu a partir da Manifestação n.º 20240010848, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual foi relatado, em síntese:

Inconsistências com a ordem da lista de espera do SiSU. A lista é utilizada como oportunidade aos candidatos que não foram selecionados em sua primeira opção de curso durante o período regular de inscrições. Ela permite que esses candidatos manifestem interesse em participar de uma nova chamada, caso haja vagas não preenchidas ou desistências nas instituições de ensino participantes. Aparentemente, há candidatos aprovados na primeira opção com notas menores dos aprovados na segunda ou que entraram em listas de cotistas, mas não optaram pela cota.

Foram anexadas à manifestação: o EDITAL PROGRAD nº 005/2023 (doc. 1.1), o EDITAL PROGRAD nº 006/2023/2 (doc. 1.2), a 1ª Chamada da Lista de Espera do Processo Seletivo de Ingresso em Cursos de Graduação Presenciais da UFNT, por meio do Sistema De Seleção Unificada – SISU/MEC 2024 (EDITAL PROGRAD nº 07/2023, doc. 1.3), e imagens de e-mails trocados com a Diretoria de Registro e Controle

Acadêmico da UFNT, demonstrando que a universidade entraria em contato com o Ministério da Educação - MEC para verificar possíveis inconsistências nas listas encaminhadas (doc. 1.5).

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFNT, solicitando esclarecimentos sobre os fatos. Em resposta, a universidade explicou que tinha publicado edital com a classificação da lista de espera, porém, no dia posterior, após comunicação do Ministério da Educação - MEC de que os dados enviados passariam por atualização, o edital foi suspenso e um comunicado sobre a situação foi divulgado nos seus canais oficiais (doc. 10).

Informou que, após ter recebido uma nova lista de espera, publicou os editais PROGRAD nº 05 e n.º 06/2024 com as retificações. Ademais, descreveu que o MEC enviou ofício às Instituições Federais de Ensino, esclarecendo que foi necessário realizar a atualização dos dados em razão de problemas no sistema, pois, inicialmente, não foi possível fazer a associação correta dos candidatos às modalidades de cotas às quais se enquadravam.

Ato seguinte, foi anexada aos autos a Manifestação n.º 20240019293, anônima, também descrevendo inconsistência na convocatória da lista de espera do Sisu 2024.1 da UFNT. O manifestante ainda exemplificou a situação, como o caso de um candidato que tinha sido aprovado na chamada regular com nota 742,49, enquanto que uma candidata com pontuação 743,73 estava na lista de espera (doc. 11, p. 3).

Então, oficiou-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, solicitando esclarecimentos sobre a persistência de problemas na formação das listas de espera, mesmo após a retificação mencionada pela universidade.

Em resposta, a Seres-MEC informou o encaminhamento do ofício à Secretaria de Educação Superior - Sesu/MEC, pois a demanda era de sua atribuição (doc. 18).

A Sesu-MEC relatou que a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, alterou a Lei de Cotas. Em decorrência disso, foi necessário atualizar a Portaria Normativa nº 21/2012, que regulamenta o Sisu e seu sistema eletrônico, determinando que o cotista inicialmente concorra em Ampla Concorrência e, posteriormente, em todas as modalidades da Lei de Cotas que atendam, conforme o Questionário Socioeconômico preenchido na inscrição e a ordem de classificação definida no artigo 20 da Portaria (doc. 22).

Explicou que, no entanto, em fevereiro de 2024, foi detectada uma inconsistência no algoritmo de classificação do Sisu 2024. Essa inconsistência, além de ter sido tratada, levou o MEC a identificar quais candidatos foram impactados na Chamada Regular e notificar a UFT para que pudessem ser atendidos prontamente na lista de espera.

Por fim, afirmou que nenhum candidato classificado anteriormente na Chamada Regular foi desclassificado, esclarecendo que os candidatos impactados, conforme orientação, foram atendidos pela UFNT em novas convocações da lista de espera.

Posteriormente, oficiou-se à UFNT, requisitando que informasse se, de fato, todos os alunos impactados pela primeira lista de divulgação foram posteriormente atendidos em novas listas, conforme comunicado pelo MEC, apresentando documentos comprobatórios.

Por meio do Ofício n.º 5/2024-DRCA/PROGRAD/UFNT, a Universidade explicou, especialmente, que (doc. 25):

A UFNT disponibilizou 15 (quinze) cursos para ingresso em 2024.1, por meio do Sisu, nos campus de Araguaína e Tocantinópolis, sendo eles: ABI-Letras, Biologia, Física, Geografia, Gestão de Turismo, História, Logística, Matemática, Medicina, Medicina Veterinária, Química, Zootecnia, Ciências Sociais, Educação Física e Pedagogia.

No decorrer do processo seletivo, foram realizadas seis convocações, a fim de preencher as vagas que ainda estavam ociosas. Importante ressaltar que em alguns cursos foram convocados todos os candidatos que estavam na lista de espera, sendo eles: Biologia, Ciências Sociais, Física, Geografia, História, Logística, Matemática, Química e Turismo, o que corrobora que os estudantes não foram prejudicados.

No tocante ao curso de Medicina, todos os alunos foram alocados nas posições corretas e convocados até o preenchimento total das vagas ofertadas, conforme editais de convocação.

Em anexo, apresentou cópia de todas as convocações realizadas pela UFNT utilizando a lista de espera do Sisu e o relatório dos alunos que efetuaram a matrícula em 2024.1 por meio do Sisu.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A instrução realizada demonstrou que o problema decorreu da atualização do resultado da lista de espera do Sisu, pois, em um primeiro momento, o MEC repassou para as instituições federais de ensino uma lista com o nome dos classificados, porém, posteriormente, informou que haviam inconsistências e que seria repassada nova lista com a classificação correta.

Segundo a Sesu-MEC, a inconsistência na classificação geral deu-se por erro no algoritmo do sistema utilizado para realizar a seleção do Sisu, pois, inicialmente, os candidatos não foram alocados em todas as modalidades de cota a que possuíam direito e, também, houve inconsistência nas posições dos candidatos.

Conforme explicado, a UFNT acatou as informações repassadas pelo MEC e suspendeu o Edital nº 005/2023/2, com a classificação geral da lista de espera já divulgada nos canais oficiais de informação, e, após a correção dos dados pelo MEC, foi divulgada nova classificação geral, pelo Edital n.º 006/2023/02.

Registra-se que tanto o MEC quanto a UFNT afirmaram que os erros foram sanados e que, especialmente, nenhum candidato que, de fato, atingiu nota apta a aprovação/classificação, foi prejudicado.

Nesse sentido, entende-se que as irregularidades foram devidamente explicadas e sanadas, não restando motivo para o prosseguimento do feito.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se a representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

DANIELLA MENDES DAUD
Procuradora da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2024
Divulgação: quarta-feira, 16 de outubro de 2024 - Publicação: quinta-feira, 17 de outubro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**